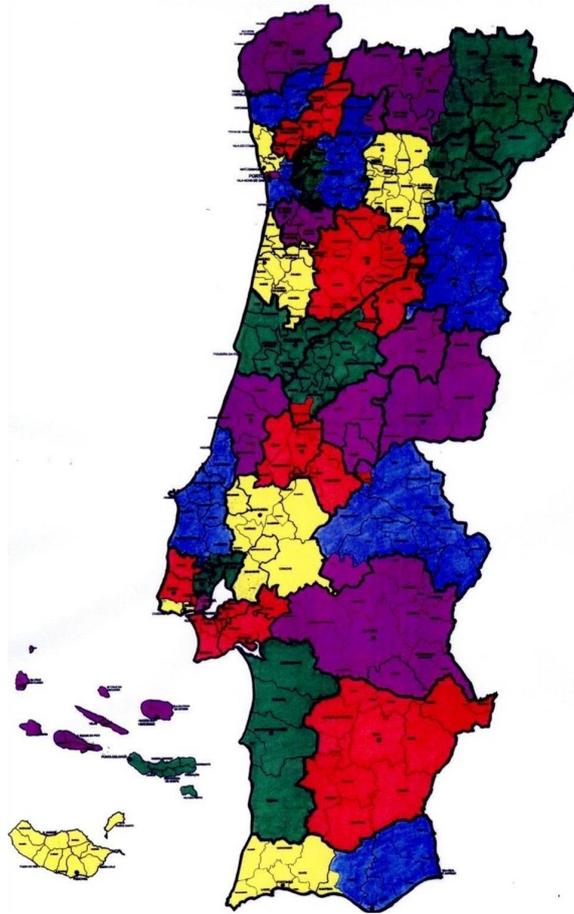


NOVO MODELO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA



NOTA EXPLICATIVA

Ministério da Justiça – Dezembro de 2007

Principais Elementos Inovadores da Reforma

- ⇒ **Nova Matriz Territorial de Organização Judiciária: 35 novas Circunscrições Judiciais Criadas**

- ⇒ **Novo Modelo de Gestão: Presidente do Tribunal, Administrador do Tribunal e Conselho Consultivo**

- ⇒ **Novo Modelo de Competências: Tribunal de Comarca; Juízos de Competência Genérica e Juízos de Competência Especializada - Todos os níveis de especialização actualmente existentes, admitindo-se a possibilidade de especialização adicional em matéria cível e criminal**

O presente documento visa sintetizar os principais elementos caracterizadores do novo modelo de organização territorial e de gestão dos tribunais, quer em matéria de organização e funcionamento dos tribunais, quer na parte relativa à sua gestão, a ser implementado com carácter experimental em três novas circunscrições: Alentejo Litoral; Baixo Vouga e Grande Lisboa - Sintra.

Foram tidos em consideração, na construção do modelo agora proposto, o Programa do XVII Governo Constitucional, que inclui a revisão do mapa judiciário entre as reformas indispensáveis para uma gestão racional do sistema judicial, os princípios definidos pelo Acordo Político-Parlamentar para a Reforma da Justiça, o estudo da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e as linhas orientadoras dos estudos elaborados pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra, em 2006 e 2007 respectivamente, bem como as propostas do Grupo de Trabalho constituído para este efeito.

1. No que diz respeito à organização territorial da rede de tribunais, o modelo agora apresentado propõe uma nova matriz territorial da organização judiciária, onde se encontra reflectido o redimensionamento da actual matriz territorial – a Comarca. Com efeito, partindo-se da divisão territorial administrativa operada pela Resolução do Conselho de Ministros nº. 34/86, de 26 de Março e pelo Decreto-Lei nº 244/2002 de 5 de Novembro, verifica-se a criação de **35 novas circunscrições territoriais** delimitadas com base nas NUT III, e a que corresponde agora a designação de comarcas, passando também a haver 5 distritos judiciais com base na delimitação das NUT II.

Assim, foram criadas as Comarcas de:

ALENTEJO CENTRAL

ALENTEJO LITORAL

ALTO ALENTEJO

BAIXO ALENTEJO

LEZÍRIA DO TEJO

AÇORES – ANGRA DO HEROÍSMO

AÇORES – PONTA DELGADA
LISBOA

GRANDE LISBOA-SUL
GRANDE LISBOA – OESTE
GRANDE LISBOA – ESTE
GRANDE LISBOA - NORTE
MADEIRA
PENÍNSULA DE SETÚBAL
BAIXO MONDEGO
BAIXO VOUGA
BEIRA INTERIOR NORTE
BEIRA INTERIOR SUL
DÃO LAFÕES/SERRA DA ESTRELA
MÉDIO TEJO
OESTE
PINHAL LITORAL
BARLAVENTO ALGARVIO
SOTAVENTO ALGARVIO
ALTO TÂMEGA
TRÁS-OS-MONTES
AVE
CÁVADO
MÉDIO DOURO
ENTRE DOURO E VOUGA
PORTO
GRANDE PORTO-NORTE
GRANDE PORTO-SUL
MINHO-LIMA
BAIXO TÂMEGA-ORIENTAL
BAIXO TÂMEGA-OCIDENTAL

2. No que concerne à gestão dos tribunais, é apresentada uma proposta de novo modelo que contempla a criação de: **Presidente do Tribunal, Administrador do Tribunal e Conselho Consultivo**, a quem são atribuídas competências específicas, podendo salientar-se:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal de comarca possui competências de representação e direcção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências de representação e direcção:

- a) Representar e dirigir o tribunal;
- b) Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos;
- c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, disso informando o Conselho Superior da Magistratura e propondo medidas para a sua resolução;
- d) Acompanhar o desempenho dos juízes e dos funcionários, realizando reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal;
- e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura, sempre que para tal haja fundamento, a realização de inspecções extraordinárias aos juízes da comarca ou de sindicâncias aos juízos da comarca;
- g) Propor ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sempre que para tal haja fundamento, a realização de inspecções extraordinárias aos funcionários da comarca ou de sindicâncias às secretarias da comarca;
- h) Elaborar, para o Conselho Superior da Magistratura, um relatório semestral sobre o estado dos serviços, dando conhecimento do mesmo à Procuradoria-Geral da República e à Direcção-Geral da Administração da Justiça.

O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências funcionais:

- a) Dar posse a juízes e funcionários;
- b) Autorizar o gozo de férias dos juízes e dos funcionários e aprovar os respectivos mapas anuais;
- c) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar.

O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:

- a) Definir métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior da Magistratura;
- b) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- c) Propor ao Conselho Superior de Magistratura a especialização de secções nos juízos;
- d) Propor ao Conselho Superior da Magistratura um conjunto de critérios de afectação racional de processos no âmbito da comarca, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 26.º, sendo sempre ouvido antes da fixação dos mesmos;
- e) Proceder à distribuição ou redistribuição de processos, em cumprimento dos critérios referidos no n.º 2 do art. 26.º, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;
- f) Proceder à reafectação dos juízes no âmbito da comarca, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço;
- g) Proceder à reafectação de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos;
- h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso ao quadro complementar de juízes.

O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências administrativas:

- a) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;
- b) Planear as necessidades de recursos humanos;
- c) Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;
- d) Fazer assegurar a existência de condições de higiene e segurança no serviço;
- e) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;
- f) Zelar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correcta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços;
- g) Zelar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
- h) Elaborar o projecto de orçamento;
- i) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;

O Presidente exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura:

- a) Para efeitos de acompanhamento da actividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, **serão disponibilizados** dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela protecção dos dados pessoais.
- b) Quando, na comarca, existam juízos com mais do que dois juizes, o presidente pode nomear, para os juízos em questão, um **magistrado coordenador**, o qual exerce, no âmbito do juízo, as seguintes competências delegadas:
 - Competências de direcção nos termos das alíneas *b) a d)* do n.º 2 do art. 33.º;

- Competências de gestão processual nos termos das alíneas *a)* e *d)* do n.º 4 do art. 33.º.

ADMINISTRADOR DO TRIBUNAL

O Administrador exerce as funções que lhe forem delegadas pelo Director-Geral da Administração da Justiça, pelo Presidente do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. e as previstas na presente Lei.

O Administrador pode delegar nos Secretários de Justiça as competências de gestão que digam respeito unicamente a cada juízo, sem prejuízo do direito de recurso.

CONSELHO CONSULTIVO

Apoia o Presidente e o Administrador do Tribunal no exercício das funções de natureza administrativa.

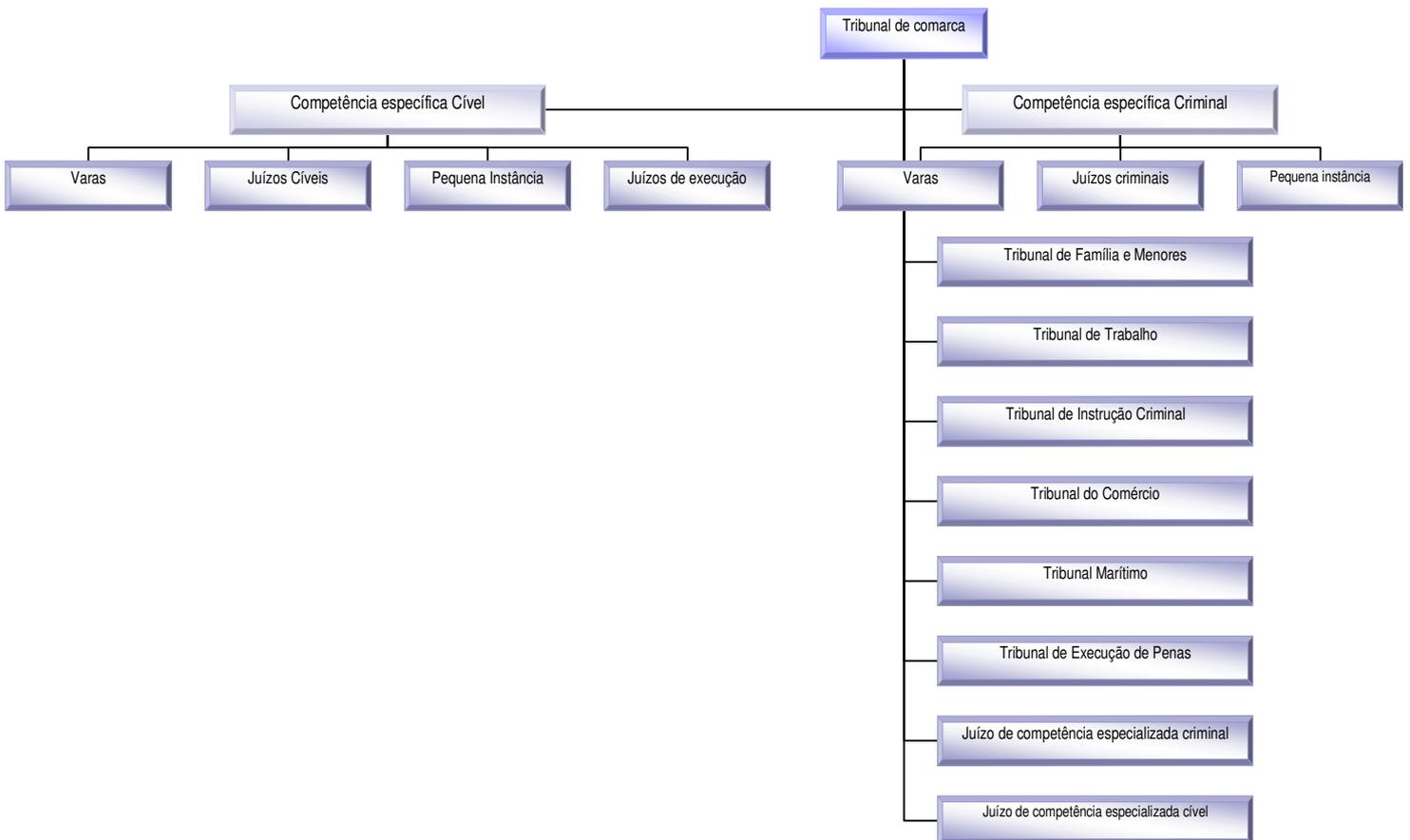
A sua composição permite levar ao interior do Tribunal as opiniões e sugestões das organizações profissionais ligadas à actividade e da sociedade civil

Ao conselho consultivo compete emitir sugestões relativas à administração e funcionamento do Tribunal.

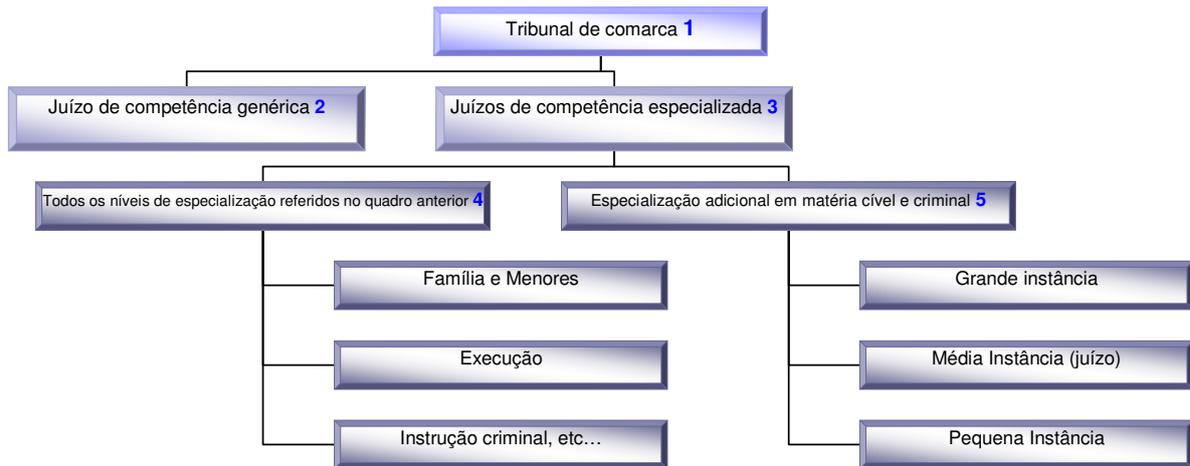
3. O novo modelo de organização judiciária pressupõe em consequência do redimensionamento da circunscrição territorial de base e do novo modelo de organização, a alteração do **modelo de competência** associado aos tribunais de 1ª Instância.

O primeiro organograma representa o modelo de competência actualmente em vigor na rede de tribunais de 1ª instância e o segundo organograma expressa a proposta de competência para a 1ª instância resultante do novo modelo de organização judiciária proposto:

ACTUAL MODELO DE COMPETÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE 1ª INSTÂNCIA



MODELO DE COMPETÊNCIA PROPOSTO NO ÂMBITO DA REFORMA DO MAPA JUDICIÁRIO



No âmbito de cada circunscrição, que mantém a designação de Comarca, está prevista a existência de um tribunal judicial de 1ª instância, o tribunal de comarca **(1)** - *(tribunal de competência genérica sem prejuízo do desdobramento em função da especialização)* - que poderá desdobrar-se em juízos de competência genérica **(2)** ou especializada **(3)**.

Para uma maior simplificação e inteligibilidade, eliminou-se a distinção entre tribunais de competência específica e especializada, passando a existir uma ampla variedade de juízos de competência especializada, mais adequados às necessidades do sistema e que inclui as seguintes juízos **(4)**: Instrução Criminal; Família e Menores; Trabalho; Comércio; Marítimos; Execução de Penas; Execução; Juízos de Instância Cível e Juízos de Instância Criminal.

Os Juízos de Família e Menores podem funcionar de modo autónomo, enquanto Juízo de Família ou Juízo de Menores, ou agregados.

No âmbito das matérias cíveis e criminais (5), os juízos podem ainda desdobrar-se, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em três níveis de especialização judicial: Grande instância; Média instância; e Pequena instância.

Criam-se os seguintes tipos de juízos de competência especializada: cível ou criminal:

- Juízos de grande instância cível;
- Juízos de grande instância criminal,
- Juízos de média instância cível;
- Juízos de média instância criminal;
- Juízos de pequena instância cível;
- Juízos de pequena instância criminal.

Sempre que o volume processual o justifique são criadas secções especializadas nos juízos.

Com efeito, e tendo por objectivo a maximização do número de juízos de competência especializada, procurou garantir-se nesta reforma que a especialização estaria tendencialmente presente em todas as comarcas.

A cada juízo é atribuída determinada competência territorial, traduzindo uma alteração significativa face ao modelo actual. Trata-se da decorrência necessária do facto de existir apenas um tribunal, cujos juízos são distribuídos pela respectiva circunscrição, tendo em conta factores como o volume processual, instalações existentes, a natureza das matérias e distâncias envolvidas.

Visando ainda uma resposta judicial mais flexível e eficaz, permite-se no âmbito da proposta de reforma que aos juízos de competência especializada possa ser atribuída competência em mais do que uma comarca (circunscrição).

Em síntese, o novo modelo de reorganização judiciária tomou em consideração os seguintes vectores como principais linhas orientadoras:

Circunscrições

No que respeita à organização judiciária e divisão territorial, o novo modelo parte da divisão territorial administrativa operada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 34/86, de 26 de Março e pelo Decreto-Lei nº. 244/2002 de 5 de Novembro. Assim, passam a existir apenas cinco distritos judiciais, delimitados a partir das NUT II e 35 circunscrições de base, às quais corresponde neste modelo a designação de **Comarca**, que assentam na divisão decorrente das NUT III.

Contudo, se é verdade que as NUT assumiram um papel importante na elaboração deste novo modelo, a divisão territorial que ora se introduz não corresponde exactamente àquela divisão administrativa. As especiais características e necessidades do sector judiciário exigem que a divisão territorial se aproxime da evolução natural do volume processual em cada zona, não se compadecendo com o decalque rígido das distinções administrativas, tendo sido por esse motivo introduzidas algumas correcções.

Às circunscrições de base criadas corresponde a designação de comarca, (conforme estabelecido na Constituição Portuguesa).

Tribunais

No âmbito de cada circunscrição prevê-se a existência de apenas um tribunal judicial de 1ª instância, denominado Tribunal de Comarca, que poderá desdobrar-se em juízos de competência genérica ou especializada.

Passa agora a existir uma ampla variedade de juízos de competência especializada, mais adequados às necessidades do sistema.

No âmbito das matérias cíveis e criminais estão ainda previstos vários níveis de especialização, podendo ser criados juízos de grande instância, média instância ou pequena instância em cada um dos sectores.

Especialização

Tendo como objectivo a maximização do número de juízos de competência especializada – medida amplamente reconhecida como factor indutor de qualidade

na Justiça, em todos os seus vectores – procurou garantir-se que a especialização estaria tendencialmente presente em cada comarca.

Modelos de Gestão

O novo modelo de gestão dos tribunais assenta na existência de um Presidente para cada tribunal de comarca, a nomear pelo Conselho Superior de Magistratura, e cujas funções contarão com a coadjuvação de um Administrador e de um Conselho Consultivo.

Assim, com a presente proposta de reforma pretendeu-se construir um modelo de divisão e organização judiciária com capacidade para atender as especiais necessidades que se venham a detectar em função de uma maior eficiência da resposta judicial, tendo sido por isso tidos em consideração no novo diploma factores como:

- Racionalização e simplificação da resposta judicial em cada circunscrição;
- Reforço do modelo de especialização;
- Criação de mecanismos eficazes para a gestão dos tribunais, dotando-os de mais autonomia;
- Criação de instrumentos que possibilitem maior flexibilização da organização dos tribunais e distribuição do volume processual.

Face ao exposto e nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo pretende apresentar à Assembleia da República uma proposta de nova Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), onde se encontrem vertidas todas as alterações resultantes do processo de revisão do mapa judiciário.

Tendo em conta que se trata de uma reforma estruturante decorrente fundamentalmente do redimensionamento da actual matriz territorial de organização judiciária e bem assim dos respectivos modelos de competência e gestão, as necessárias alterações operadas na LOFTJ tiveram relevância em praticamente todos os artigos do novo articulado, das disposições gerais até às



disposições finais e transitórias, dando expressão aos novos modelos de organização, competência e gestão dos tribunais judiciais atrás referidos.



**PROPOSTA DE LEI
DE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DOS
TRIBUNAIS JUDICIAIS**



O Programa do XVII Governo Constitucional incluiu a revisão do mapa judiciário entre as reformas indispensáveis para uma gestão racional do sistema judicial e uma melhor adaptação às necessidades dos que a ele recorrem.

A multiplicação actual das circunscrições territoriais de base, muitas delas com escasso movimento processual, constitui um obstáculo no domínio da gestão de recursos e de uma resposta de qualidade, como de há muito se encontra diagnosticado. De facto, 54% das actuais comarcas tem um numero médio de entradas de processos, por ano, inferior a 1000; e mais de 1/3 das comarcas hoje existentes têm, em média, nos últimos anos, menos de 500 processos entrados por ano.

Com estes pressupostos, em Junho de 2006, o governo submeteu a apreciação pública um conjunto de orientações para “um mapa judiciário para o séc. XXI”, incluindo o redimensionamento da circunscrição territorial de base.

No Acordo político-parlamentar para a Reforma da Justiça, entre várias outras reformas legislativas, muitas das quais já em vigor, foi inserida também a reforma do mapa judiciário, tendo nesse acordo ficado consensualizadas as principais opções.

No que respeita à organização judiciária e divisão territorial, o novo modelo parte da divisão territorial administrativa operada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86, de 26 de Março e pelo Decreto-lei n.º 244/2002 de 5 de Novembro. Assim, passam a existir cinco **distritos** judiciais, delimitados a partir das NUT's II e 35 circunscrições de base, às quais corresponde agora a designação de comarca, que assentam na divisão decorrente das NUT's III.

Contudo, se é verdade que as NUT's assumiram um papel importante na elaboração do novo modelo, certo é também que a divisão territorial que ora se introduz não corresponde exactamente àquela divisão administrativa. Isto porque as especiais características e necessidades do sector judiciário exigem que a divisão territorial se aproxime da evolução natural do volume processual em cada zona, não se compadecendo com o decalque rígido das distinções administrativas.

Foi, portanto, a partir de uma pormenorizada análise das flutuações e particularidades dos movimentos processuais, que se introduziram algumas correcções ao protótipo sugerido para a organização administrativa.

Construiu-se, assim, um modelo de divisão e organização judiciária com autonomia, pelo que a divisão ora instituída não deverá ficar ao sabor de futuras alterações administrativas, mantendo-se independente destas e sujeita apenas às especiais necessidades que se venham a detectar, em função de uma maior eficiência da resposta judicial.

Foram concretizadas, no presente diploma, as seguintes linhas principais de orientação:

1. Racionalização e simplificação da resposta judicial no âmbito das circunscrições;
2. Reforço do modelo de especialização, por oposição à proliferação de tribunais de competência genérica;
3. Criação de mecanismos eficazes para a gestão dos tribunais, privilegiando a autonomia organizacional dos mesmos;
4. Criação de válvulas de escape que permitam uma maior flexibilização da organização dos tribunais e distribuição do serviço.

Assim, no âmbito de cada circunscrição prevê-se a existência de apenas um tribunal judicial de 1.^a instância, denominado tribunal de comarca, que poderá desdobrar-se em juízos de competência genérica ou especializada.

Para uma maior simplificação e inteligibilidade, eliminou-se a distinção formal entre tribunais de competência específica e especializada. Passa agora a existir uma ampla variedade de juízos de competência especializada, mais adequados às necessidades do sistema e que inclui os seguintes juízos:

1. Instrução Criminal;
2. Família e menores;
3. Trabalho;
4. Comércio;
5. Marítimos;
6. Execução de penas;
7. Execução;
8. Cíveis;

9. Criminais.

No âmbito das matérias cíveis e criminais, estão ainda previstos vários níveis de especialização, podendo ser criados juízos de grande, média ou pequena instância em cada um destes sectores.

Tendo como objectivo de partida a maximização do número de juízos de competência especializada – medida amplamente reconhecida como factor indutor da qualidade da Justiça, em todos os seus vectores – procurou garantir-se que a especialização estaria tendencialmente presente em cada comarca.

Aos juízos acima referidos é atribuída determinada competência territorial, o que se traduz numa alteração muito significativa face à situação actualmente existente. Trata-se, no entanto, de decorrência necessária do facto de existir apenas um tribunal, cujos juízos são distribuídos pela respectiva circunscrição, tendo em conta, nomeadamente, as instalações existentes, o volume processual expectável, a natureza da matéria e as distâncias envolvidas.

Visando ainda uma resposta judicial mais flexível, permite-se que aos juízos de competência especializada possa ser atribuída competência em mais do que uma comarca.

No que respeita ao novo modelo de gestão dos tribunais, este assenta na existência de um Presidente para cada tribunal de comarca, a nomear pelo Conselho Superior de Magistratura, e cujas funções contarão com a coadjuvação de um administrador judicial.

Quer o Presidente do tribunal, quer o administrador, deverão frequentar cursos especiais de formação em gestão judicial, que os habilitem a um correcto governo dos tribunais.

O Presidente será escolhido e nomeado pelo Conselho Superior de Magistratura de entre magistrados judiciais com, pelo menos, 10 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom com distinção*. A renovação do mandato do presidente depende da realização de uma auditoria externa, a realizar por entidade independente, que conclua por uma avaliação favorável do desempenho do presidente.

O administrador é escolhido pelo Director-Geral da Administração-Geral da Justiça de entre secretários de justiça com classificação de *Muito Bom* ou pessoas com vínculo à Administração Pública, licenciadas e com experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções. Em qualquer caso, a formação de curso específico é sempre exigida.



O administrador será nomeado por períodos de três anos, em comissão de serviço, podendo haver renovação, ouvido o Presidente do tribunal.

O novo modelo assenta em estudos elaborados pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e pela Faculdade de Engenharia da Universidade de Coimbra, levados a cabo em 2006 e 2007, e em particular nas propostas de um grupo de trabalho constituído para este efeito, participado por representantes do Conselho Superior de Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados e do Conselho de oficiais de Justiça, sob coordenação da Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores,

Foram também ouvidas a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, a Associação dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários de Justiça, o Sindicato dos Oficiais de Justiça e o Conselho dos Oficiais de Justiça, a União Geral dos Trabalhadores e a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

Os tribunais judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.



Artigo 2.º

Função jurisdicional

Incumbe aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

Independência dos tribunais

Os tribunais judiciais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 4.º

Independência dos juízes

1. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei.
2. A independência dos juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
3. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Artigo 5.º

Autonomia do Ministério Público

1. O Ministério Público é o órgão encarregado de, nos tribunais judiciais, representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.
2. O Ministério Público goza de autonomia, nos termos da lei.

3. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 6.º

Advogados

1. Os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes.
2. No exercício da sua actividade, os advogados gozam de discricionariedade técnica e encontram-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 7.º

Tutela jurisdicional

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Lei própria regula o acesso aos tribunais judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

Artigo 8.º

Decisões dos tribunais

1. As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.



Artigo 9.º

Ano judicial

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.
2. A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o bastonário da Ordem dos Advogados e o **membro do Governo responsável pela área da Justiça.**

Artigo 10.º

Férias judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto.

Artigo 11.º

Coadjuvação

1. No exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito à coadjuvação das autoridades.
2. O disposto no número anterior abrange, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança.

Artigo 12.º

Assessores

1. O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.
2. **Nos tribunais de comarcas existem núcleos de assessoria jurídica e técnica, nos termos do disposto no art. 96.º.**

CAPÍTULO II

Organização e competência dos tribunais judiciais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 13.º

Publicidade da audiência

As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 14.º

Funcionamento

1. As audiências e sessões dos tribunais judiciais decorrem, em regra, **na sede do respectivo juízo.**
2. As audiências e sessões dos tribunais judiciais decorrem em outro juízo que se integre na área de competência territorial da comarca onde decorre o processo, quando seja requerido por todas as partes, com fundamento na maior proximidade face ao local de residência destas, salvo rejeição fundamentada do juiz do processo.
3. Quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, os tribunais judiciais podem reunir em local diferente na respectiva circunscrição ou fora desta.
4. **Compete ao administrador do tribunal a gestão da divisão e utilização das salas de audiência, podendo esta competência ser delegada nos secretários dos juízos.**



Artigo 15.º

Classificação dos tribunais

A classificação dos tribunais ou juízos como de 1.º acesso ou acesso final, tendo em consideração a natureza, complexidade e volume de serviço, é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

SECÇÃO II

Organização judiciária

Artigo 16.º

Categorias de tribunais

1. Existem tribunais judiciais de 1.ª e de 2.ª instâncias e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se tribunais da Relação e designam-se pelo nome da sede do município em que se encontrem instalados.
3. **Os tribunais judiciais de 1.ª instância denominam-se tribunais de comarca e designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontrem instalados.**

Artigo 17.º

Comarcas

1. Para efeitos de organização judiciária, o território nacional encontra-se dividido em 35 comarcas, conforme o mapa I anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.
2. Em cada uma das comarcas existe um tribunal de comarca.

Artigo 18.º

Distritos judiciais



1. Para efeitos de organização dos tribunais da Relação, as circunscrições encontram-se agrupadas em 5 distritos judiciais, conforme o mapa I anexo.
2. Para cada distrito judicial poderá ser criado um Tribunal da Relação ou mais.

Artigo 19.º

Desdobramento dos distritos

1. Excepcionalmente, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados, pode proceder-se, por decreto-lei, ao desdobramento dos distritos judiciais.
2. Em caso de desdobramento de distritos judiciais, o serviço é distribuído entre os vários tribunais segundo a área territorial atribuída a cada um, sem prejuízo da prática de actos e da realização de diligências em todo distrito.

Artigo 20.º

Desdobramento dos tribunais de comarca

1. Os tribunais de comarca podem desdobrar-se em juízos de competência genérica ou especializada.
2. As referências da lei processual relativas ao tribunal ou tribunal de comarca consideram-se também feitas ao juízo, sempre que tal resulte necessário em virtude do presente diploma.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 21.º

Extensão e limites da competência



1. Na ordem interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
2. **A lei de processo indica os factores que determinam, em cada caso, o tribunal ou juízo competente.**
3. A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 22.º

Competência em razão da matéria

1. São da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
2. O presente diploma determina a competência em razão da matéria entre os tribunais judiciais, estabelecendo as causas que **competem aos juízos de competência especializada.**

Artigo 23.º

Competência em razão da hierarquia

1. Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
2. Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância.
3. Em matéria criminal, a competência é definida na respectiva lei de processo

Artigo 24.º

Competência territorial dos tribunais superiores

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território.

2. Os tribunais da Relação têm, em regra, competência no respectivo distrito judicial; havendo no distrito judicial mais de um tribunal da Relação é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 19.º.

Artigo 25.º

Competência territorial do tribunal de comarca

1. Os tribunais judiciais de 1.ª instância possuem, em regra, competência na área das respectivas circunscrições, nos termos do mapa I anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.
2. Os juízos de competência genérica ou especializada resultantes do desdobramento de tribunais de comarca possuem, em regra, a área de competência territorial atribuída ao tribunal de comarca, nos termos do mapa II anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.
3. Na determinação do juízo do tribunal que, em cada caso, é territorialmente competente aplicam-se, com as devidas adaptações, os factores definidos na lei do processo para a determinação do tribunal territorialmente competente.

Artigo 26.º

Regras especiais

1. Sempre que se justificar, em face de uma maior racionalização na distribuição judicial, aos tribunais da Relação e de comarca, mesmo quando desdobrados, pode ser atribuída, por decreto-lei, uma competência territorial distinta do distrito ou comarca, de acordo com o disposto nos mapas I e II anexos ao presente diploma.
2. Havendo mais do que um juízo de competência genérica ou vários juízos de competência especializada sobre a mesma matéria no âmbito da comarca, compete ao Conselho Superior de Magistratura a fixação de critérios objectivos subjacentes à afectação racional dos processos entre os juízos da comarca.

3. A fixação dos critérios referidos no número anterior é feita por referência à comarca e pode variar consoante a matéria e o valor ou ser fixada para certas categorias de acções ou infracções.
4. Verificando-se o disposto no n.º 2 e salvo em matéria criminal e contra-ordenacional, as partes podem, respeitados os critérios legais relativos à competência em função da matéria e do valor, escolher um dos vários juízos existentes na comarca.
5. Em matéria penal e contra-ordenacional, o Conselho Superior de Magistratura pode, em cumprimento do disposto no n.º 2, ponderar os seguintes critérios:
 - a) Juízo com maior proximidade face ao local da prática do facto;
 - b) Juízo com maior proximidade face ao local onde foi levantado o auto de notícia ou onde se concentram as evidências probatórias;
 - c) Juízo com maior proximidade face ao local onde se encontram detidos ou presos os arguidos;
 - d) Juízo com maior proximidade face ao local onde se concentram os meios de investigação do Ministério Público;
 - e) Juízo onde se concentre uma oferta judicial especializada em função da matéria ou complexidade dos processos.

Artigo 27.º

Lei reguladora da competência

1. **Sem prejuízo do disposto no número anterior**, a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa



Artigo 28.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei

Artigo 29.º

Alçadas

1. Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30.000 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 5.000.
2. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.
3. A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção

CAPÍTULO III

Gestão dos tribunais

SECÇÃO I

Presidente do tribunal de comarca

Artigo 30.º

Presidente

Em cada tribunal de comarca existe um presidente, o qual é coadjuvado por um administrador judiciário.

Artigo 31.º

Nomeação

1. O presidente é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes de direito que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Possuam 10 anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a *Bom com distinção*; e
 - b) Estejam habilitados com curso de formação específica.
2. A comissão de serviço não dá lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 32.º

Renovação e avaliação

1. A comissão de serviço do presidente pode ser renovada uma vez, mediante avaliação favorável, resultante de auditoria a realizar pelo Conselho Superior de Magistratura.
2. A auditoria incide unicamente sobre o exercício dos poderes de gestão legalmente atribuídos ao presidente.

Artigo 33.º

Competências

1. Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal de comarca possui competências de representação e direcção, de gestão processual, administrativas e funcionais.
2. O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direcção:
 - a) Representar e dirigir o tribunal;

- b)* Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos;
 - c)* Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e propondo medidas para a sua resolução;
 - d)* Acompanhar o desempenho dos juízes e dos funcionários, realizando reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal;
 - e)* Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
 - f)* Propor ao Conselho Superior da Magistratura, sempre que para tal haja fundamento, a realização de inspecções extraordinárias quanto aos juízes da comarca ou de sindicâncias relativamente aos juízos da comarca;
 - g)* Propor ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sempre que para tal haja fundamento, a realização de inspecções extraordinárias quanto aos funcionários da comarca ou de sindicâncias relativamente às secretarias da comarca;
 - h)* Elaborar, para o Conselho Superior da Magistratura, um relatório semestral sobre o estado dos serviços, dando conhecimento do mesmo à Procuradoria-Geral da República e à Direcção-Geral da Administração da Justiça;
3. O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:
- a)* Dar posse aos juízes e funcionários;
 - b)* Autorizar o gozo de férias dos juízes e dos funcionários e aprovar os respectivos mapas anuais;

- c)* Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer no respectivo tribunal;
4. O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:
- a)* Definir métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior da Magistratura;
- b)* Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais.
- c)* Propor ao Conselho Superior de Magistratura a especialização de secções nos juízos;
- d)* Propor ao Conselho Superior da Magistratura um conjunto de critérios de afectação racional de processos no âmbito da comarca, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 26.º, sendo sempre ouvido antes da fixação dos mesmos;
- e)* Proceder à distribuição ou redistribuição de processos, em cumprimento dos critérios referidos no n.º 2 do art. 26.º, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;
- f)* Proceder à reafectação dos juízes no âmbito da comarca, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço;
- g)* Proceder à reafectação de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos;
- h)* Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso ao quadro complementar de juízes;
5. O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:
- a)* Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

- b)* Planear as necessidades de recursos humanos;
 - c)* Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;
 - d)* Assegurar a existência de condições de higiene e segurança no serviço;
 - e)* Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;
 - f)* Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correcta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços;
 - g)* Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
 - h)* Elaborar o projecto de orçamento;
 - i)* Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;
6. O presidente exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.
7. Para efeitos de acompanhamento da actividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, serão disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela protecção dos dados pessoais.

Artigo 34.º

Regras especiais

1. As competências referidas nos números 3 e 4 do artigo anterior são exercidas, quanto aos magistrados e funcionários do Ministério Público, pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

2. As competências referidas nas alíneas *e)* a *g)* do n.º 4 do artigo anterior são exercidas em respeito pelas directivas emitidas pelo Conselho Superior da Magistratura.
3. Quando, na comarca, existam juízos com mais do que dois juizes, o presidente pode nomear, para os juízos em questão, um magistrado coordenador, o qual exerce, no âmbito do juízo, as seguintes competências delegadas:
 - a) Competências de direcção nos termos das alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 do art. 33.º;
 - b) Competências de gestão processual nos termos das alíneas *a)* e *e)* do n.º 4 do art. 33.º.
4. As competências referidas nas alíneas *c)* a *g)* do n.º 5 do artigo anterior são exercidas pelo administrador do tribunal, sem prejuízo de recurso para o presidente.

Artigo 35.º

Funções jurisdicionais

1. O Conselho Superior da Magistratura determina as funções jurisdicionais a exercer pelo presidente, as quais, sempre que possível e preferencialmente, devem recair sobre matéria especializada.
2. Os tribunais abrangidos pelo exercício de funções jurisdicionais por parte do Presidente constam do mapa II anexo.

Artigo 36.º

Estatuto remuneratório

- O estatuto remuneratório do presidente é equiparado ao dos juizes colocados afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo.

O presidente tem direito a despesas de representação, de montante a fixar em despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 37.º

Formação

1. O exercício de funções de presidente implica a frequência de curso de formação específico, o qual incluirá, designadamente, as seguintes áreas de competências:
 - a) Organização e actividade administrativa;
 - b) Simplificação e agilização processuais;
 - c) Gestão de recursos humanos e liderança;
 - d) Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
 - e) Informação e conhecimento;
 - f) Qualidade, inovação e modernização.
2. As entidades formadoras e os cursos habilitadores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sendo também aprovado por esta forma o regulamento do curso de formação.

Artigo 38.º

Recursos

Cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos administrativos praticados pelo presidente ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 33.º.

SECÇÃO II

Administrador judiciário

Artigo 39.º

Administrador do tribunal de comarca

1. Em cada tribunal existe um administrador, o qual coadjuva o respectivo presidente.
2. O administrador actua sob a orientação e direcção do presidente do tribunal.

Artigo 40.º

Recrutamento

O administrador é nomeado, por escolha, de entre:

- a) Secretários de justiça com classificação de *Muito bom*;
- b) Indivíduos vinculados à Administração Pública, licenciados e com experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções.

Artigo 41.º

Nomeação

1. O administrador é nomeado em comissão de serviço pelo ministro responsável pela área da justiça, sob proposta do Director-Geral da Administração de Justiça, por um período de três anos, a qual pode ser renovada por iguais períodos.
2. Em caso de não renovação da comissão de serviço as funções são asseguradas pelo administrador cessante, em regime de gestão corrente, até à nomeação de novo titular.
3. A decisão de renovação ou não renovação é precedida da audição do presidente do tribunal.
4. O exercício de funções em regime de gestão corrente não pode exceder o prazo de 90 dias.

Artigo 42.º

Formação

1. O exercício de funções de administrador depende de aprovação prévia em curso de formação específico, o qual incluirá, nomeadamente, as seguintes áreas de competências:
 - a) Organização e actividade administrativa;
 - b) Gestão de recursos humanos e liderança;
 - c) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
 - d) Informação e conhecimento;
 - e) Qualidade, inovação e modernização.
2. Os candidatos referidos na alínea *b*) do artigo 40.º frequentam o curso em regime de requisição, mantendo a remuneração base correspondente ao cargo de origem.
3. As entidades formadoras e os cursos habilitadores são definidos por portaria do Ministro responsável pela área da Justiça, sendo também aprovado por esta forma o regulamento do curso de formação.

Artigo 43.º

Competências

1. O administrador exerce as funções que lhe forem delegadas pelo director-geral da Administração da Justiça, pelo presidente do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. e as previstas na presente lei.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o director-geral da Administração da Justiça e o presidente do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. podem sempre permitir, através de um acto de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer acto de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.

3. O administrador pode delegar nos secretários de justiça as competências de gestão que digam respeito unicamente a cada juízo, sem prejuízo do direito de recurso.

Artigo 44.º

Isenção de horário

O administrador está isento de horário de trabalho.

Artigo 45.º

Remuneração

O administrador auferirá remuneração equivalente à de director de serviços.

O administrador pode optar pela remuneração base correspondente ao cargo de origem.

Artigo 46.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado no cargo de administrador conta, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

Artigo 47.º

Avaliação do desempenho

1. O desempenho do administrador é objecto de avaliação anual pelo respectivo presidente.
2. A avaliação não se repercute no cargo de origem.

Artigo 48.º

Substituição

1. O cargo de administrador pode ser exercido em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.
2. A nomeação em regime de substituição é feita pelo ministro responsável pela área da Justiça, sob proposta director-geral da Administração da Justiça, devendo ser observados os requisitos constantes do artigo 40.º.
3. A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou decorridos 90 dias após a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular.
4. A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão do ministro responsável pela área da Justiça ou a pedido do substituto, logo que deferido.
5. O período de substituição confere direito a remuneração nos termos do artigo 45.º e conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.

Artigo 49.º

Cessação da comissão de serviço

1. A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento, por despacho fundamentado do ministro responsável pela área da Justiça, sem prejuízo da audição prévia do presidente do tribunal.
2. A comissão de serviço pode cessar igualmente a requerimento do administrador, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, o qual se considerará deferido se no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação.

Artigo 50.º



Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma aplica-se ao administrador o regime dos funcionários de justiça não integrados no grupo de pessoal oficial de justiça.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

Artigo 51.º

Composição

Em cada comarca existe um conselho consultivo, com a seguinte composição:

- a)* O presidente do tribunal, que preside;
- b)* O magistrado do Ministério Público coordenador;
- c)* O administrador do tribunal;
- d)* Um representante da Ordem dos Advogados;
- e)* Um representante da Câmara dos Solicitadores;
- f)* Um representante dos funcionários de justiça;
- g)* Consumidores dos serviços de justiça, a designar pelo presidente do tribunal.

Artigo 52.º

Competência

Ao conselho consultivo compete emitir sugestões relativas à administração e funcionamento do tribunal.

Artigo 53.º

Reuniões

O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 54.º

Definição e sede

3. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
4. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa.

Artigo 55.º

Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 56.º



Organização

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.
2. No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.

Artigo 57.º

Funcionamento

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um Presidente, em plenário do Tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções.
2. O plenário do Tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício.
3. Ao pleno das secções especializadas ou das respectivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.
4. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 58.º

Preenchimento das secções

1. O Conselho Superior da Magistratura fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.
2. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.
4. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 59.º

Juízes militares

No Supremo Tribunal de Justiça há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Artigo 60.º

Sessões

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência, no átrio do Tribunal.

Artigo 61.º

Conferência

Na conferência participam os juízes que nela devam intervir.

Artigo 62.º

Turnos

1. No Supremo Tribunal de Justiça organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
2. Os turnos são organizados, respectivamente, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e pelo Procurador-Geral da República, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 63.º

Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a)* Julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais;
- b)* Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 64.º

Especialização das secções

As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas no artigo 111.º

Artigo 65.º

Competências do pleno das secções

Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

- a)* Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b)* Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções;
- c)* Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.

Artigo 66.º

Competência das secções



Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializadas;
- b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- c) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- d) Conhecer dos pedidos de habeas corpus, em virtude de prisão ilegal;
- e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- f) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo;
- h) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do artigo anterior e na alínea b) do presente artigo;
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 67.º

Julgamento nas secções

1. Fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas g) e h) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros as de adjuntos.
2. A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.
3. Quando numa secção não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra secção da mesma especialidade, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto; não sendo possível chamar a intervir juízes da mesma especialidade, são chamados os da secção social, se a falta ocorrer na secção cível ou na secção criminal, e os da secção cível, se a falta ocorrer na secção social.

SECÇÃO IV

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 68.º

Quadro de juízes

1. O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado em decreto-lei.
2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 138.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
3. Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior manter-se-ão como juízes além do quadro, até ocuparem as vagas que lhes competirem.

Artigo 69.º

Juízes além do quadro

1. Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.
2. Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juízes para eles nomeados, até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
3. A nomeação de juízes, nos termos da presente disposição, obedece às regras gerais de provimento de vagas.
4. A criação de lugares referida no n.º 1 efectua-se por portaria conjunta dos membros dos governos responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

SECÇÃO V

Presidência

Artigo 70.º

Presidente

1. Os juízes que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.
2. É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos; se nenhum obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
3. Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito o mais antigo dos dois juízes.

Artigo 71.º



Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 72.º

Duração do mandato de Presidente

1. O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração **de cinco anos, não sendo admitida a reeleição.**
2. O Presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo Presidente.

Artigo 73.º

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:
 - a) Presidir ao plenário do Tribunal, ao pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências;
 - b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
 - c) Apurar o vencido nas conferências;
 - d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
 - e) Dar posse aos vice-presidentes, aos juízes, ao secretário do Tribunal e aos presidentes dos tribunais da Relação;
 - f) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
 - g) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
 - h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Das decisões proferidas nos termos das alíneas f) e g) do número anterior cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.
3. Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre:
 - a) Os plenos das secções;
 - b) As secções;
 - c) Os tribunais da Relação;
 - d) Os tribunais da Relação e os tribunais de 1.^a instância;
 - e) Os tribunais de 1.^a instância de diferentes distritos judiciais ou sedeados na área de diferentes tribunais da Relação.
4. A competência referida no número anterior é delegável nos vice-presidentes.

Artigo 74.º

Vice-presidentes

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por dois vice-presidentes.
2. À eleição e ao exercício do mandato dos vice-presidentes aplica-se o disposto relativamente ao Presidente, sem prejuízo do que, quanto à eleição, se estabelece nos números seguintes.
3. Havendo eleição simultânea dos vice-presidentes, consideram-se eleitos os juízes que tiverem obtido maior número de votos.
4. Em caso de obtenção de igual número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os juízes entre os quais o empate se verificou.
5. Subsistindo o empate no segundo sufrágio, consideram-se eleitos o juiz ou os juízes mais antigos na categoria.



Artigo 75.º

Substituição do Presidente

1. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo vice-presidente mais antigo no cargo ou, se for igual a antiguidade dos vice-presidentes, pelo mais antigo na categoria.
2. Faltando ou estando impedidos ambos os vice-presidentes, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.
3. Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Tribunal, determina os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos.

Artigo 76.º

Presidentes de secção

1. Cada secção é presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente eleito seu presidente pelo respectivo pleno, por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, na primeira sessão de cada ano judicial presidida para esse efeito, pelo Presidente do Tribunal ou, por sua delegação, por um dos vice-presidentes.
2. Compete ao presidente de secção presidir às secções e exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 73.º

CAPÍTULO V

TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

SECÇÃO I

Disposições gerais



Artigo 77.º

Definição

1. Os tribunais da Relação são, em regra, tribunais de 2.ª instância.
2. Em cada distrito judicial há um ou mais tribunais da Relação.

Artigo 78.º

Serviços comuns

Nos distritos judiciais em que exista mais de um tribunal da Relação, os serviços comuns, para efeitos administrativos, funcionam no tribunal da sede do respectivo distrito.

Artigo 79.º

Representação do Ministério Público

1. Nos tribunais da Relação da sede do distrito judicial, o Ministério Público é representado pelos procuradores-gerais distritais.
2. Nos restantes tribunais da Relação, o Ministério Público é representado pelo procurador-geral-adjunto que o Conselho Superior do Ministério Público designar.
3. Os procuradores-gerais-adjuntos mencionados no número anterior são designados em comissão de serviço e integram as procuradorias-gerais distritais da respectiva área territorial, podendo ser coadjuvados por procuradores-gerais-adjuntos ou por procuradores da República.
4. Os procuradores-gerais-adjuntos referidos no n.º 2 dirigem e coordenam a actividade do Ministério Público no respectivo tribunal, conferem posse aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos na comarca sede daquele, podendo ainda ser-lhes delegada pelo procurador-geral distrital a competência a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto.



Artigo 80.º

Quadro de juízes

1. O quadro dos juízes dos tribunais da Relação é fixado em decreto-lei.
2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode destacar para os tribunais da Relação os juízes auxiliares que se mostrem necessários.
3. **O disposto no número anterior é aplicável quando se verifique que um ou mais juízes do quadro estão em situação de acumulação com o exercício de funções de magistrado formador.**
4. O destacamento efectua-se por um ano, pode ser renovado por iguais períodos e depende da anuência do juiz e de cabimento orçamental.
5. A remuneração base dos juízes auxiliares corresponde ao primeiro escalão remuneratório dos juízes dos tribunais da Relação.
6. O Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o destacamento ocasione abertura de vaga no lugar de origem.
7. **O Conselho Superior da Magistratura pode, durante o destacamento a que alude o n.º 3, por urgente conveniência de serviço, obtida a sua anuência e cabimento orçamental, colocar os juízes auxiliares até ao movimento judicial seguinte noutra tribunal da Relação.**

Artigo 81.º

Juízes militares

Os quadros de juízes dos tribunais da Relação de Lisboa e do Porto prevêm um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento



Artigo 82.º

Organização

1. Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.
2. Nos tribunais da Relação situados fora da sede do distrito judicial a existência de secção social depende do volume ou da complexidade do serviço.
3. Não havendo secção social, por falta do requisito constante do número anterior, cabe ao tribunal da Relação da sede do distrito judicial julgar os recursos das decisões da competência dos tribunais do trabalho.

Artigo 83.º

Funcionamento

Os tribunais da Relação funcionam, sob a direcção de um presidente, em plenário e por secções.

Artigo 84.º

Turnos

1. É aplicável aos tribunais da Relação o disposto no n.º 1 do artigo 62.º.
2. Os turnos são organizados, respectivamente, pelos presidentes dos tribunais da Relação, pelos procuradores-gerais distritais ou pelos procuradores-gerais-adjuntos a que se refere o n.º 1 do artigo 79.º, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

Artigo 85.º

Disposições subsidiárias

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 57.º e nos artigos 58.º, 60.º e 61.º.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 86.º

Competência do plenário

Compete aos tribunais da Relação, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei.

Artigo 87.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a)* Julgar recursos;
- b)* Julgar as acções propostas contra juízes de direito e juízes militares de 1.^a instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;
- c)* Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- d)* Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- e)* Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- f)* Conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- g)* Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei de processo;

- b) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 88.º

Disposições subsidiárias

1. É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 64.º e 67.º.
2. A remissão para o disposto no artigo 64.º não prejudica o que se preceitua no n.º 3 do artigo 82.º.

SECÇÃO IV

Presidência

Artigo 89.º

Presidente

1. Os juízes que compõem o quadro do tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.
2. É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 70.º e no artigo 72.º.

Artigo 90.º

Competência do presidente

1. À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 73.º.

2. O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.^a instância sedeados na área do respectivo tribunal, podendo delegar essa competência no vice-presidente.
3. Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente, aos juízes, ao secretário do tribunal e aos juízes de direito da sede do respectivo tribunal da Relação.
4. Às decisões proferidas em matéria disciplinar é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 73.º.

Artigo 91.º

Vice-presidente

1. O presidente de cada tribunal de Relação é coadjuvado e substituído por um vice-presidente, **no qual pode delegar o exercício das suas competências.**
2. É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de vice-presidente o disposto no artigo 89.º.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício.
4. É aplicável ao vice-presidente o preceituado no n.º 3 do artigo 75.º.

Artigo 92.º

Disposição subsidiária

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 76.º

CAPÍTULO VI

Tribunais Judiciais de 1.^a instância

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 93.º

Tribunais de comarca

1. Os tribunais de comarca são tribunais de competência genérica, sem prejuízo do desdobramento em função da especialização.
2. Em cada tribunal ou juízo exercem funções um ou mais juízes de direito.
3. Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo 98.º.

Artigo 94.º

Competência

Compete aos tribunais de comarca preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidos pela área de competência de outros tribunais.

Artigo 95.º

Desdobramento

1. Os tribunais de comarca podem desdobrar-se, nos termos do disposto no art. 20.º, em juízos de competência genérica ou especializada.
2. Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada:
 - a) Instrução Criminal;
 - b) Família e menores;
 - c) Trabalho;
 - d) Comércio;
 - e) Marítimos;
 - f) Execução de penas;

- g)* Execução;
 - h)* Juízos de instância cível;
 - i)* Juízos de instância criminal.
3. Os juízos de família e menores podem funcionar de modo autónomo, enquanto juízo de família ou juízo de menores, ou agregados.
 4. Os juízos referidos nas alíneas h) e i) do número anterior podem ainda desdobrar-se, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em três níveis de especialização judicial:
 - a)* Grande instância;
 - b)* Média instância; e
 - c)* Pequena instância.
 5. Sempre que o volume processual o justifique são criadas secções especializadas nos juízos, nos termos a definir em regulamento à presente lei.

Artigo 96.º

Funcionamento

1. É criado, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura, o Núcleo de Assessoria Técnica às circunscrições judiciais, doravante designado por NATCJ.
2. Cada circunscrição judicial é dotada de um NATCJ, tendo por coordenador o presidente do respectivo tribunal de comarca.
3. O NATCJ destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados judiciais de cada circunscrição territorial em matéria jurídica, social, económica e financeira.
4. Cada NATCJ é constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional adequada, em número a fixar por portaria dos membros do Governos responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

5. O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efectuado pelo Conselho Superior da Magistratura, através de comissão de serviço, requisição, destacamento ou contrato, nos termos da lei, de entre funcionários e agentes da administração pública central, regional ou local, institutos, empresas públicas e trabalhadores independentes ou de empresas privadas.
6. Ao exercício de funções no NATCJ correspondem as remunerações e regalias sociais relativas ao cargo ou lugar de origem que os funcionários ou agentes da Administração, de institutos ou empresas públicas se encontravam a exercer, acrescidas das ajudas de custo que forem devidas, sendo os respectivos encargos suportados pelo Conselho Superior da Magistratura.
7. Quando o recrutamento ocorra fora da administração pública, a remuneração corresponde a...

Artigo 97.º

Funcionamento

1. Os tribunais judiciais de 1.ª instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal do júri.
2. Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais juízes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.
3. Quando não for possível a designação ou a intervenção dos juízes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos.
4. A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 98.º

Substituição dos juízes de direito

1. Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:
 - a) Por outro juiz de direito;
 - b) Por pessoa idónea, licenciada em Direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.
2. **Nos juízos** com mais de um juiz, o juiz do 1.º juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º, e assim sucessivamente, por forma que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º.
3. Quando recaia na pessoa a que se refere a alínea *b*) do n.º 1, a substituição é restrita à prática de actos de carácter urgente.
4. A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada, sob **parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura**
5. **A remuneração a que alude o número anterior é atribuída de acordo com o serviço efectivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo.**
6. **A remuneração a que se referem os dois números anteriores deve ser fixada tendo como limite máximo a totalidade do vencimento do juiz substituto ou a totalidade do valor do índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, se o substituto for alguma das pessoas mencionadas na alínea b) do n.º 1.**

Artigo 99.º

Acumulação de funções

1. Ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode, com carácter excepcional, determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções em mais de **um juízo ou tribunal cuja área de competência territorial ou material seja diverso face ao local de origem do magistrado.**
2. É aplicável à acumulação de funções referida no número anterior o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

3. Fora dos casos previstos no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais do que um juízo da mesma comarca, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

Artigo 100.º

Quadro especial de juízes

1. Nas comarcas em que o volume de serviço o aconselhar e que estejam indicadas no mapa II anexo ao presente diploma, exercem funções juízes com afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo.
2. Os juízes referidos no número anterior têm direito a ajudas de custo em função das necessidades de deslocação nos termos a definir por portaria dos Ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da Justiça.
3. É aplicável aos tribunais judiciais de 1.ª instância o disposto nos n.os 2, 3, 5 e 6 do artigo 80.º.
4. A remuneração dos juízes auxiliares corresponde à que lhes competiria se exercessem funções como efectivos nos tribunais para que são destacados.

Artigo 101.º

Quadro complementar de juízes

1. Na sede de cada distrito judicial há uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais da respectiva **comarca** em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares ou a vacatura do lugar **ou que se encontrem nas condições previstas nas disposições conjugadas do artigo anterior e do n.º 2 do artigo 80.º.**
2. Os juízes são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, auferindo, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral, sem limite de tempo.

3. O número de juízes é fixado por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.
4. Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efectuar a gestão das bolsas referidas no n.º 1 e regular o seu destacamento.

Artigo 102.º

Turnos de distribuição

1. Nos tribunais **com mais de um juízo**, há um juiz de turno, que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.
2. Com excepção dos que tenham lugar em férias judiciais de Verão, os turnos são quinzenais e têm início nos dias 1 e 16 de cada mês, seguindo-se a ordem de numeração dos juízos ou secções e, em cada um, a ordem de antiguidade dos juízes.

Artigo 103.º

Serviço urgente

1. Nos tribunais judiciais de 1.ª instância organizam-se turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais.
2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados, **nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos.**
3. A organização dos turnos a que se referem os números anteriores cabe, conforme os casos, **ao presidente do tribunal de comarca** e ao respectivo procurador da República, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.
4. Pelo serviço prestado nos termos do n.º 2 é devido suplemento remuneratório.

SECÇÃO II

Juízos de competência genérica

Artigo 104.º

Competência

- 1. Os juízos de competência genérica possuem a competência indicada no art. 94.º, relativamente à respectiva área territorial, tal como definida no mapa II anexo.**
2. Os **juízos** de competência genérica possuem ainda competência para:
 - a)* Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver juízo de instrução criminal;
 - b)* Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver juízo de execução; Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
 - c)* Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 112.º, 114.º e 115.º quando existam, na comarca, os respectivos juízos de competência especializada;
 - d)* Exercer as demais competências conferidas por lei.

SECÇÃO III

Juízos de competência especializada

SUBSECÇÃO I

Juízos de instrução criminal

Artigo 105.º

Competência

1. Compete aos **juízos** de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.
2. Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 106.º

Casos especiais de competência

1. A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, cabe a um **juízo** central de instrução criminal quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais.
2. A competência dos **juízos** de instrução criminal da sede dos distritos judiciais abrange a área do respectivo distrito relativamente aos crimes a que se refere o número anterior quando a actividade criminosa **ocorrer em comarcas diferentes**.
3. Nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e acção penal (DIAP), serão também criados **juízos** de instrução criminal com competência circunscrita à área das comarcas abrangidas.
4. A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe às secções de instrução criminal militar dos Juízos de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar; à medida que o movimento processual o justifique, podem ser criadas idênticas secções noutros tribunais, com jurisdição numa ou mais áreas definidas no artigo 17.º.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os actos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.

SUBSECÇÃO II

Juízos de família

Artigo 107.º

Competência relativa a cônjuges e ex-cônjuges

Compete aos **juízos** de família preparar e julgar:

- e)* Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- f)* Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1773.º do Código Civil;
- g)* Inventários requeridos na sequência de acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- h)* Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- i)* Acções intentadas com base no artigo 1647.º e no n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil;
- j)* Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- k)* Outras acções relativas ao estado das pessoas e família.**

Artigo 108.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1. Compete igualmente aos **juízos** de família:

- a)* Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b)* Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c)* Constituir o vínculo da adopção;

- d)* Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
 - e)* Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
 - f)* Ordenar a entrega judicial de menores;
 - g)* Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
 - h)* Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
 - i)* Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1920.º do Código Civil;
 - j)* Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;
 - l)* **Preparar e julgar as acções de investigação da maternidade e paternidade;**
 - m)* Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.
2. Compete ainda aos juízos de família:
- a)* Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
 - b)* Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
 - c)* Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;

- d)* Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e)* Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f)* Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

SUBSECÇÃO III

Juízos de menores

Artigo 109.º

Competência

1. Compete aos **juízos** de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontrem em alguma das seguintes situações:
 - a)* Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendência que hajam revelado;
 - b)* Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;
 - c)* Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contra-ordenação.
2. A competência dos **juízos** de menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos quando os pais ou o representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias.
3. Ressalvados os casos em que a competência caiba, por lei, às instituições referidas no n.º 2, independentemente da idade, os juízos de menores são ainda competentes para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono ou de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de porem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
 - b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
 - c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas, quando tais actividades não constituírem nem estiverem conexas com infracções criminais;
 - d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues.
4. Quando, durante o cumprimento de medida, o menor com mais de 16 anos cometer alguma infracção criminal, o **juízo** pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.
5. Cessa a competência do **juízo** quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir 18 anos, caso em que é arquivado.

Artigo 110.º

Constituição

1. O juízo de menores funciona, em regra, com um só juiz.
2. Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

SUBSECÇÃO IV

Juízos do trabalho

Artigo 111.º

Competência cível

Compete aos juízos do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a)* Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b)* Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c)* Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d)* Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e)* Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
- f)* Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
- g)* Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h)* Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
- i)* Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;

- j)* Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- l)* Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- m)* Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- n)* Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- o)* Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o **juízo** seja directamente competente;
- p)* Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- q)* Das questões cíveis relativas à greve;
- r)* Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
- s)* Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

Artigo 112.º

Competência em matéria de contra-ordenações

Compete aos **juízos** do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 113.º

Constituição do tribunal colectivo

1. Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do artigo 111.º em que deva intervir o colectivo, o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juízes sociais.
2. Nas causas referidas na alínea f) do artigo 111.º, um dos juízes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.
3. Nas restantes causas a que se refere o n.º 1, um dos juízes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

SUBSECÇÃO V

Juízos de comércio

Artigo 114.º

Competência

1. Compete aos **juízos** de comércio preparar e julgar:
 - a) **O processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa;**
 - b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
 - c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
 - d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
 - e) As acções de liquidação judicial de sociedades;

- f)* As acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no Código da Propriedade Industrial;
 - g)* As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
 - h)* As acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial.
2. Compete ainda aos **juízos** de comércio julgar:
- a)* Os recursos de decisões que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer dos direitos privativos nele previstos;
 - b)* **As impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais;**
 - c)* Os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, em processo de contra-ordenação.
3. A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos.

SUBSECÇÃO VI

Juízos marítimos

Artigo 115.º

Competência

Compete aos **juízos** marítimos conhecer das questões relativas a:

- a)* Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;

- b)* Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
- c)* Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
- d)* Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro I anexo ao Regulamento Geral das Capitánias;
- e)* Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
- f)* Contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
- g)* Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h)* Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
- i)* Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustentar a saída das coisas que constituam objecto de tais procedimentos;
- j)* Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
- l)* Assistência e salvação marítimas;
- m)* Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
- n)* Remoção de destroços;
- o)* Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
- p)* Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas,

provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;

- q)* Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
- r)* Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazem nos respectivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
- s)* Presas;
- t)* Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;
- u)* Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.

SUBSECÇÃO VII

Juízos de execução das penas

Artigo 116.º

Competência

1. Compete aos **juízos** de execução das penas exercer jurisdição em matéria de execução de pena de prisão, de pena relativamente indeterminada e de medida de segurança de internamento de inimputáveis.
2. Compete especialmente aos juízos de execução das penas:
 - a)* Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação;
 - b)* Decidir o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão de imputáveis portadores de anomalia psíquica sobrevinda durante a execução da pena de prisão, bem como a respectiva revisão;
 - c)* Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente aos condenados que padeçam de doença grave e irreversível em fase terminal;

- d) Rever, prorrogar e reexaminar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
- e) Conceder a liberdade para prova e decidir sobre a sua revogação;
- f) Homologar o plano individual de readaptação do condenado em pena relativamente indeterminada e respectivas modificações;
- g) Proferir o despacho de declaração de contumácia e o decretamento do arresto relativamente a condenado que dolosamente se tiver eximido parcialmente à execução de uma pena de prisão, de uma pena relativamente indeterminada ou de uma medida de segurança de internamento;
- h) Declarar a extinção da execução da pena de prisão, da pena relativamente indeterminada e da medida de segurança de internamento;
- i) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade ou sobre a sua revogação no caso de execução sucessiva de medida de segurança e pena privativas da liberdade;
- j) Decidir sobre o cancelamento provisório no registo criminal de factos ou decisões nele inscritos;
- l) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.

Artigo 117.º

Competência do juiz

Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no artigo anterior, compete ao **juiz de execução das penas**:

- a) Visitar os estabelecimentos prisionais **da respectiva comarca**, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;

- b)* Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvindo o director do estabelecimento;
- c)* Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;
- d)* Conceder e revogar saídas precárias prolongadas;
- e)* Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos, sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja;
- f)* Exercer as demais competências conferidas por lei.

SUBSECÇÃO VIII

Juízos de execução

Artigo 118.º

Competência

1. Compete aos **juízos** de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.
2. **Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos aos juízos de família e menores, aos juízos do trabalho, aos juízos de comércio e aos juízos marítimos e as execuções de sentenças proferidas por juízo criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante um juízo civil.**
3. Compete também aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução por dívidas de custas cíveis e multas aplicadas em processo cível, as competências previstas no Código de Processo Civil não atribuídas aos juízos de competência especializada referidos no número anterior.

SECÇÃO IV



Especialização em matéria cível e criminal

Artigo 119.º

Níveis de especialização

1. Em cada comarca podem ser criados, de modo conjunto ou autónomo, juízos de competência especializada em matéria cível e em matéria criminal, até três níveis de especialização, cuja área de competência corresponde ao disposto nos artigos seguintes.
2. Podem ser criados os seguintes tipos de juízos de competência especializada: cível ou criminal:
 - a) Juízos de grande instância cível;
 - b) Juízos de grande instância criminal,
 - c) Juízos de média instância cível;
 - d) Juízos de média instância criminal;
 - e) Juízos de pequena instância cível;
 - f) Juízos de pequena instância criminal.

SUBSECÇÃO I

Juízos de competência especializada cível

Artigo 120.º

Juízo de grande instância cível

1. Compete à grande instância cível:
 - a) A preparação e julgamento das acções declarativas cíveis de valor superior à alçada do tribunal da Relação em que a lei preveja a intervenção do tribunal colectivo;

- b)* Exercer, nas acções executivas fundadas em título que não seja judicial, de valor superior à alçada dos tribunais da relação, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outro juízo;
 - c)* A preparação e julgamento dos procedimentos cautelares a que correspondam acções da sua competência;
 - d)* Exercer as demais competências conferidas por lei.
2. Onde não houver juízos de família e menores e de comércio, o disposto na alínea *a)* do número anterior é extensivo às acções que caibam a esses juízos.
 3. São remetidos à grande instância cível os processos pendentes nos juízos cíveis em que se verifique alteração do valor susceptível de determinar a sua competência.
 4. São ainda remetidos à grande instância cível, para julgamento e ulterior devolução, os processos que não sejam originariamente da sua competência, ou certidão das necessárias peças processuais, nos casos em que a lei preveja, em determinada fase da sua tramitação, a intervenção do tribunal colectivo.
 5. Na grande instância cível compete ao juiz da causa ou ao juiz a quem for distribuído o processo o exercício das funções previstas no artigo 131.º, com as devidas adaptações.

Artigo 121.º

Juízos de média instância cível

1. Aos juízos de média instância cível compete a preparação e julgamento dos processos de natureza cível não atribuídos expressamente a outros tribunais ou juízos.

2. Nas comarcas onde não existam juízo de competência genérica, compete aos juízos de média instância cível exercer as competências previstas no artigo 104.º.
3. Nas comarcas onde não existam outras instâncias de especialização cível, é atribuída a estes juízos a prática dos actos que, nessa matéria, é atribuída aos tribunais de competência genérica, assumindo estes a designação de juízos de instância cível.

Artigo 122.º

Juízo de pequena instância cível

Compete à pequena instância cível preparar e julgar as causas cíveis a que corresponda a forma de processo sumaríssimo e as causas cíveis não previstas no Código de Processo Civil a que corresponda processo especial e cuja decisão não seja susceptível de recurso ordinário.

SUBSECÇÃO II

Juízos de competência especializada criminal

Artigo 123.º

Juízo de grande instância criminal

1. Compete à grande instância criminal proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal colectivo ou do júri.
2. A grande instância criminal das comarcas de Lisboa e do Porto tem competência para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar.

Artigo 124.º

Juízos de média instância criminal

1. Aos juízos criminais compete:
 - a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes das causas crime não atribuídas expressamente a outros tribunais ou juízos;
 - b) Nas comarcas onde não existam outras instâncias de especialização criminal, a prática dos actos que, nessa matéria, é atribuída aos tribunais de competência genérica;
 - c) Nas comarcas não abrangidas pela competência dos tribunais de instrução criminal, a prática dos actos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º;
 - d) O julgamento dos recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 112.º, 114.º e 115.º.
2. Quando aos juízos de média instância criminal seja atribuída a competência referida na alínea b) do número anterior, estes assumem a designação de juízos de instância criminal.

Artigo 125.º

Juízo de pequena instância criminal

Compete à pequena instância criminal preparar e julgar as causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo.

SECÇÃO V

Execução das decisões

Artigo 126.º



Execução das decisões

Sem prejuízo da competência dos juízos de execução, os tribunais de competência especializada são competentes para executar as respectivas decisões.

SECÇÃO VI

Tribunal singular, colectivo e do júri

SUBSECÇÃO I

Tribunal singular

Artigo 127.º

Composição e competência

1. O tribunal singular é composto por um juiz.
2. Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal colectivo ou do júri.

SUBSECÇÃO II

Tribunal colectivo

Artigo 128.º

Composição

1. O tribunal colectivo é composto por três juízes.
2. Nas comarcas desdobradas em juízos de grande, media ou instância cível ou criminal, o tribunal colectivo é constituído por juízes privativos, salvo se o Conselho Superior da Magistratura, por conveniência de serviço e ouvido o presidente do tribunal da comarca, determinar composição diversa.

3. Nos restantes casos, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal da comarca, designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade.
4. Nas comarcas em que o volume de serviço o aconselhar e que estejam indicadas no mapa II anexo ao presente diploma, o tribunal colectivo é constituído por dois juízes em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo e pelo juiz do processo.
5. Os quadros da grande instância criminal de Lisboa e do Porto prevêem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR, os quais intervêm nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.

Artigo 129.º

Competência

Compete ao tribunal colectivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos a que se refere o artigo 14.º do Código de Processo Penal;
- b) As questões de facto nas acções de valor superior à alçada dos tribunais da Relação e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração e excedam a referida alçada, sem prejuízo dos casos em que a lei de processo exclua a sua intervenção;
- c) As questões de direito, nas acções em que a lei de processo o determine.

Artigo 130.º

Presidente do tribunal colectivo

1. O tribunal colectivo é presidido:
 - a) **Nas comarcas a que se refere o n.º 4 do artigo 128.º, por um dos juízes com afectação exclusiva;**

- b) Nos restantes casos, pelo juiz do processo;
2. Nos casos da alínea *a)* do número anterior, a presidência dos tribunais colectivos será equitativamente distribuída pelos **juízes com afectação exclusiva**.
3. **Compete ao presidente do tribunal de comarca efectuar a distribuição a que se refere o número anterior, ouvidos os respectivos juízes.**

Artigo 131.º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente do tribunal colectivo:
 - a)* Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
 - b)* Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
 - c)* Proferir a sentença final nas acções cíveis;
 - d)* Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
 - e)* Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo;
 - f)* Exercer as demais funções atribuídas por lei.
2. Compete ainda ao presidente do tribunal colectivo o julgamento no caso previsto no n.º 5 do artigo 334.º do Código de Processo Penal

SUBSECÇÃO III

Tribunal do júri

Artigo 132.º

Composição



1. O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal colectivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.
2. Lei própria regula o número, recrutamento e selecção dos jurados.

Artigo 133.º

Competência

1. Compete ao tribunal do júri julgar os processos a que se refere o artigo 13.º do Código de Processo Penal, salvo se tiverem por objecto crimes de terrorismo ou se referirem a criminalidade altamente organizada.
2. A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

SUBSECÇÃO IV

Arrendamento rural

Artigo 134.º

Composição do tribunal

1. Nas acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural, integram o tribunal dois juízes sociais.
2. Dos juízes sociais, um é recrutado de entre senhorios e outro de entre rendeiros.

CAPÍTULO VII

MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 135.º

Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:



- a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo Procurador-Geral da República;
 - b) Nos tribunais da Relação, pelos procuradores-gerais distritais e por procuradores-gerais-adjuntos;
 - c) Nos tribunais de 1.^a instância, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.
- 2. Nas sedes de distritos judiciais e nos tribunais referidos no art. 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais há, pelo menos, um procurador da República.**
3. Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.
4. É aplicável ao Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 80.º e nos artigos 100.º e 101.º.

CAPÍTULO VIII

MANDATÁRIOS JUDICIAIS

Artigo 136.º

Advogados

1. A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.
2. Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.
3. A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, designadamente:
 - a) Do direito à protecção do segredo profissional;
 - b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão;



- c) Do direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa.

Artigo 137.º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.

Artigo 138.º

Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores

1. A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo das instalações que ocupam nos edifícios dos tribunais judiciais ou lhes estejam reservadas nos projectos desses edifícios.
2. Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo das instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas nos tribunais judiciais.

CAPÍTULO IX

INSTALAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Artigo 139.º

Supremo Tribunal de Justiça e tribunais da Relação

A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação constitui encargo directo do Estado.

Artigo 140.º

Tribunais de 1.ª instância



1. Os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados a instalação de tribunais judiciais de 1.ª instância são suportados pela administração central, salvo acordo, em sentido diverso, entre o Ministério da Justiça e os municípios.
2. **As obras de conservação urgente são suportadas pela administração central e realizadas pelos municípios.**

CAPÍTULO X

SECRETARIAS JUDICIAIS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 141.º

Funções

O expediente dos tribunais é assegurado por secretarias, com a composição e as competências previstas na presente lei e em portaria aprovada pelo Ministro responsável pela área da Justiça.

Artigo 142.º

Composição

1. **As secretarias compreendem serviços judiciais e serviços do Ministério Público.**
2. As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

Artigo 143.º



Secretarias-gerais

1. Nos tribunais judiciais de 1.^a instância em que a natureza e o volume de serviço o justifiquem, haverá secretarias com funções de centralização administrativa, designadas por secretarias-gerais.
2. As secretarias-gerais podem abranger um ou mais tribunais ou um ou mais serviços do Ministério Público.

Artigo 144.º

Secretarias de execução

Podem ser criadas secretarias com competência para, através de oficiais de justiça, efectuar as diligências necessárias à tramitação do processo de execução.

Artigo 145.º

Horário de funcionamento

1. As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por despacho do Ministro da Justiça, de horário contínuo.
3. As secretarias encerram ao público uma hora antes do termo do horário diário.
4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, **nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos, quando seja necessário assegurar serviço urgente.**

Artigo 146.º

Entrada nas secretarias

1. A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.

2. Mediante autorização do funcionário que chefiar a secretaria, é permitida a entrada a quem, em razão do seu especial interesse nos actos ou processos, a ela deva ter acesso.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos mandatários judiciais.

Artigo 147.º

Quadros de pessoal

A criação ou alteração dos quadros de pessoal das secretarias faz-se por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças, **Administração Pública** e da Justiça.

SECÇÃO II

Registo e arquivo

Artigo 148.º

Registo de peças processuais e processos

1. **As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados em livros próprios ou em suporte informático determinado pelo director-geral da Administração da Justiça.**
2. Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.
3. **É privilegiado o uso de meios electrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais, e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.**

Artigo 149.º

Arquivo

1. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - d)* Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
 - e)* Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
 - f)* Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
 - g)* Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
 - h)* Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.
2. Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público.

Artigo 150.º

Conservação e eliminação de documentos

O Ministro responsável pela área da Justiça define, por portaria, o regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo.

Artigo 151.º

Fiéis depositários

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.



Artigo 152.º

Utilização da informática

A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo, com respeito pelas disposições constitucionais e legais em vigor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 153.º

Tribunais de competência especializada

Os tribunais de competência especializada existentes ao tempo da produção de efeitos, para todo o território nacional, do presente diploma, assumem a designação de Juízos.

Artigo 154.º

Presidência dos tribunais superiores

O disposto no n.º 1 do artigo 70.º aplica-se apenas aos mandatos que se iniciem a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 155.º

Provimento dos lugares de juiz em afectação exclusiva

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os juízes de círculo que reúnam as características legalmente exigidas têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares de juiz em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo.
2. O preceituado no número anterior é aplicável ao primeiro provimento de lugares nas comarcas sediados na área dos extintos círculos.

Artigo 156.º

Remunerações de magistrados

1. Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado, enquanto não for transferido do tribunal onde se encontra a exercer funções.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes de círculo judicial e em instâncias de especialização.

Artigo 157.º

Juízes de instrução criminal

1. Nas comarcas em que não haja tribunal de instrução criminal, pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afectação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.
2. O disposto no número anterior é aplicável à comarca ou comarcas em que não se encontre sediado o tribunal de instrução criminal e se integrem na respectiva área de jurisdição.
3. Enquanto se mantiver a afectação referida nos números anteriores, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.

4. Para apoio dos juízes afectos em regime de exclusividade à instrução criminal são obrigatoriamente destacados oficiais de justiça, em número que se revele adequado ao serviço existente.

Artigo 158.º

Competência contravencional

As disposições da presente lei não prejudicam a competência em matéria contravencional atribuída anteriormente aos tribunais.

Artigo 159.º

Deliberações do Conselho Superior da Magistratura

No âmbito da sua competência, o Conselho Superior da Magistratura toma as deliberações necessárias à execução da presente lei e do seu regulamento.

Artigo 160.º

Nomeação do presidente do tribunal de comarca

Até à aprovação da portaria a que se refere o artigo 37.º n.º 2, o presidente do tribunal de comarca é nomeado de entre juízes de direito que possuam 10 anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a *Bom com distinção*, sendo dada preferência aos magistrados que possuam formação na área de gestão.

Artigo 161.º

Nomeação do administrador do tribunal de comarca

Até à aprovação da portaria a que se refere o artigo 43.º n.º 2, a nomeação do administrador do tribunal não depende do requisito referido no artigo 42.º, sendo dada preferência aos candidatos que possuam formação na área de gestão.



Artigo 162.º

Instalação de tribunais

Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

SECÇÃO II

Alterações legislativas

Artigo 163.º

Alterações ao Código de Processo Civil

1. É revogado o artigo 69.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129 de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47690 de 11 de Maio de 1967, e 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 5 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 400/82, de 23 de Setembro, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Julho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, 53/2004, de 18 de Março e 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, n.º

14/2006, de 26 de Abril e n.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17 de Janeiro e, por fim, pelo Decreto-Lei...

2. Os artigos 53.º, 64.º, 67.º, 90.º, 105.º, 106.º, 108.º, 111.º, 113.º, 114.º, 122.º, 162.º, 164.º, 177.º, 181.º, 184.º, 187.º, 193.º, 209.º, 210.º, 222.º, 235.º, 236.º, 237.º-A, 239.º, 248.º, 249.º, 275.º, 288.º, 383.º, 467.º, 474.º, 493.º, 494.º, 509.º, 556.º, 574.º, 584.º, 623.º, 643.º, 691.º, 808.º, 810.º, 1134.º, 1507.º e 1523.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 53º

[...]

1 – É permitido ao credor, ou a vários credores litisconsortes, cumular execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, contra o mesmo devedor ou contra vários devedores litisconsortes, salvo quando:

- a) Ocorrer incompetência absoluta do **juízo** para alguma das execuções;
- b) [...];
- c) [...].

2 – Quando todas as execuções se fundem em decisões judiciais, ou em outros títulos de formação judicial, a acção executiva corre no tribunal e no **juízo** do lugar onde correu a acção ou o processo de valor mais elevado.

3 – Quando se cumule execução fundada em decisão judicial com execução fundada em outro título, ou execução fundada em outro título de formação judicial com execução fundada em título extrajudicial, a execução corre no tribunal e no **juízo** do lugar onde correu, respectivamente, a acção ou o processo em que o título se formou.

4 – [...].

Artigo 64º

Alteração da competência

Quando ocorra alteração da lei reguladora da competência considerada relevante quanto aos processos pendentes, o juiz ordena oficiosamente a sua remessa para o tribunal ou **juízo** que a nova lei considere competente.

Artigo 67º

[...]

As leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria ou forma de processo, são da competência dos **juízos** dos tribunais judiciais dotados de competência especializada.

Artigo 90º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A execução corre por apenso, excepto quando, em comarca com competência executiva específica, a sentença haja sido proferida por **juízo** de competência especializada cível ou de competência genérica e quando o processo tenha entretanto subido em recurso, casos em que corre no traslado, sem prejuízo da possibilidade de o juiz da execução poder, se entender conveniente, pensar à execução o processo já findo.

Artigo 101º

[...]

A infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional, salvo quando haja mera violação de um pacto privativo de jurisdição, determina a incompetência absoluta do tribunal ou **juízo**.

Artigo 105º

[...]

1 – [...]

2 – Se a incompetência só for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento, o autor requeira a remessa do processo ao tribunal ou **juízo** em que a acção deveria ter sido proposta.

Artigo 106º

[...]

A decisão sobre incompetência absoluta do tribunal ou **juízo**, embora transite em julgado, não tem valor algum fora do processo em que foi proferida, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 107º

[...]

1 – Se o tribunal da Relação decidir, em via de recurso, que um tribunal ou **juízo** é incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer de certa causa, há-de o Supremo Tribunal de Justiça, no recurso que vier a ser interposto, decidir qual o tribunal ou **juízo** competente. Neste caso, é ouvido o Ministério Público e no tribunal ou **juízo** que for declarado competente não pode voltar a suscitar-se a questão da competência.

2 – Se a Relação tiver julgado incompetente o tribunal ou **juízo** do tribunal judicial por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o recurso destinado a fixar o tribunal competente é interposto para o Tribunal dos Conflitos.

3 – Se a mesma acção já estiver pendente noutro tribunal ou **juízo** aplicar-se-á, na fixação do tribunal ou **juízo** competente, o regime dos conflitos.

Artigo 108º

[...]

A infracção das regras de competência fundadas no valor da causa, na forma do processo aplicável, na divisão judicial do território ou decorrentes do estipulado nas convenções previstas no artigo 99º e 100º determina a incompetência relativa do **juízo**.

Artigo 111º

[...]

1 – Produzidas as provas indispensáveis a apreciação da excepção deduzida, o juiz decide qual é o **juízo** competente para a acção.

2 – [...]

3 – Se a excepção for julgada procedente, o processo é remetido para o **juízo** competente, salvo se a incompetência radicar na violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância.

4 – [...]

5 – [Revogado]

Artigo 113º

[...]

A incompetência pode fundar-se no facto de se ter demandado um indivíduo estranho à causa para se desviar o verdadeiro réu do **juízo** territorialmente competente; neste caso, a decisão que julgue incompetente o **juízo** condenará o autor em multa e indemnização como litigante de má fé.

Artigo 114º

[...]

1 – O prazo para a arguição da incompetência do **juízo** de recurso é de 10 dias, a contar da primeira notificação que for feita ao recorrido ou da primeira intervenção que ele tiver no processo.

2 – Ao julgamento da excepção aplicam-se as disposições nos artigos anteriores, feitas as necessárias adaptações.

Artigo 122º

[...]

1 – [...]

2 – O impedimento da alínea d) do número anterior só se verifica quando o mandatário já tenha começado a exercer o mandato na altura em que o juiz foi colocado no respectivo **juízo**; na hipótese inversa, é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio.

3 – Nos **juízos** em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge, parente ou afim em linha recta ou no segundo grau da linha colateral do juiz, bem como a pessoa que com ele viva em economia comum, que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas, se

essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

Artigo 162.º

[...]

1. Os funcionários das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações e de quaisquer outros tribunais cuja área de jurisdição abranja o **distrito** ou a comarca judicial podem praticar directamente os actos que lhes incumbam em toda a área de jurisdição do respectivo tribunal ou **juízo**, quando a área de jurisdição deste for superior à do tribunal em que está inserido.
2. [...].

Artigo 164.º

[...]

1.[...]

2. [...]

3. Quando os actos sejam praticados por meios electrónicos, o disposto no n.º 1 não se aplica aos actos dos funcionários que se limitem a proceder a uma comunicação interna ou a remeter o processo para o juiz, Ministério Público ou outra secretaria ou secção do mesmo tribunal.

Artigo 177.º

[...]

1 – As cartas precatórias são dirigidas ao **juízo** em cuja área jurisdicional o acto deve ser praticado.

2 – Quando a carta tiver por objecto a prática de acto respeitante a processo pendente em **juízo** de competência especializada e o local onde deva realizar-se coincida com a área jurisdicional de **juízo** com idêntica competência material, já instalado, será a carta a este dirigida.

3 – A possibilidade decorrente do estatuído no artigo 162º não obsta à expedição da carta, sempre que se trate de acto a realizar fora da área de jurisdição do **juízo** mas ainda na área de jurisdição do tribunal onde está inserido o **juízo**.

4 - A possibilidade decorrente do estatuído no artigo 162º não obsta igualmente à expedição da carta, sempre que se trate de acto a realizar fora da área da comarca do tribunal onde está inserido o **juízo**, mas ainda na área de jurisdição do **juízo**, sempre que o juiz o entenda necessário.

5 – Quando se reconheça que o acto deve ser praticado em lugar diverso do indicado na carta, deve esta ser cumprida pelo **juízo** desse lugar; para tanto, deve o **juízo**, ao qual a carta foi dirigida, remetê-la ao que haja de a cumprir, comunicando o facto ao **juízo** que a expediu.

Artigo 181º

[...]

1 – As cartas devem ser cumpridas pelo **juízo** deprecado no prazo máximo de dois meses, a contar da expedição, que será notificada às partes, quando tenha por objecto a produção de prova.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 184º

[...]

1 – O **juízo** deprecado só pode deixar de cumprir a carta quando se verifique algum dos casos seguintes:

a) Se não tiver competência para o acto requisitado, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 177º;

b) Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente.

2 – Quando tenha dúvidas sobre a autenticidade da carta, o **juízo** pedirá ao juiz deprecante as informações de que careça, suspendendo o cumprimento até as obter.

Artigo 187.º

Poder do deprecado ou rogado

1. É ao **juízo** deprecado ou rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta.
2. [...].

Artigo 193.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. No caso da alínea c) do n.º 2, a nulidade subsiste, ainda que um dos pedidos fique sem efeito por incompetência do **juízo** ou por erro na forma do processo.

Artigo 209.º

[...]

É pela distribuição que, a fim de repartir com igualdade o serviço do tribunal ou **juízo**, se designa a secção ou **juízo** em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator.

Artigo 210.º

[...]

- a) [...].
- b) As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juizes da mesma comarca sobre a designação do **juízo** em que o processo há-de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 117.º e seguintes.

Artigo 211.º

[...]

1. Estão sujeitos a distribuição na 1ª instância:

a) [...]

b) Os papéis que venham de outro tribunal ou **juízo**, com exceção das cartas precatórias, mandados, ofícios ou telegramas, para simples citação, notificação ou afixação de editais.

2. [...].

Artigo 222.º

[...]

Na distribuição há as seguintes espécies:

1ª Acções de processo ordinário;

2ª Acções de processo sumário;

3ª Acções de processo sumaríssimo e acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos;

4ª Acções de processo especial;

5ª Divórcio e separação litigiosos;

6ª Execuções comuns que, não sendo por custas, multas ou outras quantias contadas, não provenham de acções propostas no **juízo**;

7ª Execuções por custas, multas ou outras quantias contadas, execuções especiais por alimentos e outras execuções que não provenham de acções propostas no **juízo**.

8ª Inventários;

9ª Processos especiais de insolvência

10ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

Artigo 235.º

[...]

2. O acto de citação implica a remessa ou entrega ao citando do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem, comunicando-se-lhe que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, e indicando-se o tribunal, **juízo** e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição.
3. [...].

Artigo 235.º

[...]

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) A citação é feita por funcionário judicial, nos termos dos números anteriores, devidamente adaptados, quando o autor declare, na petição inicial, que assim pretende, pagando para o efeito a taxa fixada no Regulamento das Custas Processuais, bem como quando não haja solicitador de execução inscrito em comarca do **distrito** judicial a que o tribunal pertence.
- i) [...].
- j) [...].

Artigo 236.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. [...].

5. Não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal e respectivo **juízo** de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega e permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição em estabelecimento postal devidamente identificado.

6 – [...].

Artigo 237.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – No caso previsto no número anterior, é deixada a própria carta, de modelo oficial, contendo cópia de todos os elementos referidos no artigo 235.º, bem como a advertência referida na parte final do número anterior, devendo o distribuidor do serviço postal certificar a data e o local exacto em que depositou o expediente e remeter de imediato a certidão ao **juízo**; não sendo possível o depósito da carta na caixa do correio do citando, o distribuidor deixa um aviso nos termos do n.º 5 do artigo 236.º.

Artigo 239.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – A citação é feita por funcionário judicial, nos termos dos números anteriores, devidamente adaptados, quando o autor declare, na petição inicial, que assim pretende, pagando para o efeito a taxa fixada no Código das Custas, bem como quando não haja solicitador de execução inscrito em comarca do **distrito** judicial a que o tribunal pertence.

9. [...].

10. [...].

Artigo 248.º

[...]

1. [...].

2. Afixar-se-ão três editais, um na porta do **juízo**, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no país e outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 249.º

[...]

1. Nos editais individualizar-se-á a acção para que o ausente é citado, indicando-se quem a propôs e qual é, em substância, o pedido do autor; além disso, designar-se-á o tribunal e respectivos **juízo** e secção em que o processo corre, a dilação, o prazo para a defesa e a cominação, explicando-se que o prazo para a defesa só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio ou, não havendo lugar a anúncios, da data da afixação dos editais, que destes constará então.

2. [...].

3. [...].

Artigo 251.º

[...]

A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar é feita nos termos dos artigos 248º a 250º, com as seguintes modificações:

1ª Afixar-se-á um só edital na porta do **juízo**, salvo se os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida, porque neste caso também são afixados editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, se forem conhecidas e no País;

2ª Os anúncios são publicados num dos jornais, de âmbito regional ou nacional, mais lidos na sede da comarca

Artigo 275.º

[...]

1. Se forem propostas separadamente acções que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, será ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais ou **juízos** diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação..
2. Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem de dependência, ou se alguma das causas pender em tribunal colectivo, a ela se apensando as que corram em tribunal singular.
3. A junção deve ser requerida ao **juízo** perante o qual penda o processo a que os outros tenham de ser apensados.
4. [...].
5. [...].

Artigo 288.º

[...]

1. O juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância:

- a) Quando julgue procedente a excepção de incompetência absoluta do **juízo**;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. Cessa o disposto no número anterior quando o processo haja de ser remetido para outro tribunal ou **juízo** e quando a falta ou irregularidade tenha sido sanada.
3. [...].

Artigo 383.º

[...]

1. [...].
2. Requerido antes de proposta a acção, é o procedimento apensado aos autos desta, logo que a acção seja instaurada; e se a acção vier a correr noutra **juízo**, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da acção com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.
3. Requerido no decurso da acção, deve o procedimento ser instaurado no **juízo** onde esta corre e processado por apenso, a não ser que a acção esteja pendente de recurso; neste caso a apensação só se faz quando o procedimento estiver findo ou quando os autos da acção principal baixem à 1ª instância.
4. [...].
5. [...].

Artigo 467.º

[...]

1. Na petição, com que propõe a acção, deve o autor:
 - a) Designar o tribunal e respectivo **juízo** em que a acção é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível,

números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho;

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
2. [...].
 3. [...].
 4. [...].
 5. [...].
 - 6.
 7. Para o efeito da alínea g) do n.º 1, o autor designa solicitador de execução inscrito na comarca ou em comarca limítrofe ou, na sua falta, em outra comarca do mesmo **distrito** judicial, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 239.º.
 8. [...].

Artigo 474.º

[...]

A secretaria recusa o recebimento da petição inicial indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal, **juízo** do mesmo tribunal ou autoridade;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 493.º

[...]

1. As excepções são dilatórias ou peremptórias.
2. As excepções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal ou **juízo**.
3. As peremptórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

Artigo 494.º

[...]

São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes:

- a) A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do **juízo**;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 509.º

[...]

1. [...].
2. As partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, quando residam na área da comarca judicial, ou na respectiva ilha, tratando-se das regiões autónomas, ou quando, aí não residindo, a comparência não represente sacrifício considerável, atenta a natureza e o valor da causa e a distância da deslocação.
3. [...].
4. [...].

Artigo 556.º

[...]

1. [...].
2. O regime de prestação de depoimentos através de teleconferência previsto no artigo 623.º é aplicável às partes residentes fora da comarca, ou da respectiva ilha, no caso das Regiões Autónomas.
3. [...].

Artigo 574.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Quando a diligência tiver de realizar-se por carta, a nomeação dos peritos pode ter lugar no **juízo** deprecado.

Artigo 584.º

[...]

1. [...].
2. Quando o interessado residir fora da área da comarca e a deslocação representar sacrifício desproporcionado, expedir-se-á carta precatória, acompanhada de um papel lacrado, contendo a indicação das palavras que o notificado há-de escrever na presença do juiz deprecado.

Artigo 623.º

[...]

1. As testemunhas residentes fora da comarca, ou da respectiva ilha, no caso das Regiões Autónomas, são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 628.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por teleconferência na própria audiência e a partir do tribunal da comarca da área da sua residência.
2. [...].
3. No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do **juízo-onde** o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efectuada perante o **juízo** da causa e os mandatários das partes, via teleconferência, sem necessidade de intervenção do juiz do **juízo** onde o depoimento é prestado.
4. [...].
5. [...].

Artigo 643.º

[...]

1. [...].
2. Se as pessoa a acarear tiverem deposto por carta precatória no mesmo **juízo**, é ao **juízo** deprecado que incumbe realizar a diligência, salvo se o juiz da causa ordenar a comparência perante ele das pessoas que importa acarear, ponderado o sacrifício que a deslocação represente.
3. [...].

Artigo 691.º

[...]

1. [...].
2. Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.^a instância:
 - a) [...];
 - b) Decisão que aprecie a competência do **juízo**;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

Artigo 808.º

[...]

1. [...].
2. As funções de agente de execução são desempenhadas por solicitador de execução, designado, pelo exequente ou pela secretaria, de entre os inscritos na comarca e nas

comarcas limítrofes, ou, na sua falta, de entre os inscritos em outra comarca do mesmo **distrito** judicial; não havendo solicitador de execução inscrito no **distrito** ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, são essas funções, com excepção das especificamente atribuídas ao solicitador de execução, desempenhadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.

3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 810.º

[...]

1 – O requerimento executivo, dirigido ao tribunal e respectivo **juízo** de execução, é assinado pelo mandatário constituído ou, não sendo o patrocínio obrigatório e não tendo o exequente constituído mandatário, pelo próprio exequente.

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].

Artigo 1074.º

[...]

1. Tendo sido destruído ou tendo desaparecido algum processo, pode qualquer das partes requerer a reforma, no **juízo** da causa, declarando o estado em que esta se encontrava e mencionando, segundo a sua lembrança ou os elementos que possuir, todas as indicações susceptíveis de contribuir para a reconstituição do processo.

2. [...].

Artigo 1134.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Se, porém, o **juízo** for incompetente, em razão da matéria, para conhecer de algum crédito, será este exigido, pelos meios próprios, no tribunal **e juízo** competente.
4. Se algum credor tiver pendente acção declarativa contra a herança ou contra os herdeiros incertos da pessoa falecida, esta prosseguirá no tribunal **e juízo** competente, habilitando-se o Ministério Público para com ele seguirem os termos da causa, mas suspendendo-se a graduação global dos créditos no processo principal até haver decisão final.
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 1337.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Não obsta à cumulação a incompetência relativa do **juízo** para algum dos inventários.

Artigo 1352.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os interessados directos na partilha que residam na área do **distrito** são notificados com obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar nos termos do n.º 2, sob cominação de multa.
5. [...].

Artigo 1507.º

[...]

1. A nomeação de consignatário para tomar conta de fazendas que o destinatário se recuse ou não apresente a receber é requerida pelo capitão ao tribunal da comarca e **respectivo juízo** a que pertença o porto da descarga.
2. [...].

Artigo 164.º

Alterações ao Código de Processo Penal

Os artigos 25.º, 318.º e 426.º-A do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, 17/91, de 10 de Janeiro, 57/91, de 13 de Agosto, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.º 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, 7/2000, de 27 de Maio e 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio, pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º [...], passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

[...]

Para além dos casos previstos no artigo anterior, há ainda conexão de processos quando o mesmo agente tiver cometido vários crimes cujo conhecimento seja da competência de **juízos** com sede na mesma comarca, nos termos dos artigos 19.º e seguintes.

Artigo 318.º

[...]

1. Excepcionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada pelo

presidente ao juiz de outra comarca, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.º, se:

1. Aquelas pessoas residirem fora do **distrito** judicial.
2. [...].
3. [...]
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 426.º -A

[...]

1. [...].
2. Quando na mesma comarca existir mais de um **juízo** da mesma categoria e composição, o julgamento compete ao tribunal que resultar da distribuição.

Artigo 165.º

Alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Os artigos 7.º, 8.º, 28.º-A, 34.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 45.º-A, 46.º, 59.º, 61.º, 138.º, 149.º e 158.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85 de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 342/88 de 28 de Setembro e pelas Leis n.ºs 2/90 de 20 de Janeiro, 10/94 de 5 de Maio, 44/96 de 3 de Setembro, 81/98 de 3 de Dezembro, 143/99 de 31 de Agosto, 3-B/200 de 4 de Abril e 42/2005 de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

[...]

É vedado aos magistrados judiciais:

a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;

b) Servir em tribunal pertencente a comarca judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca judicial em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;

c) [Eliminada].

Artigo 8º

[...]

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do **juízo** onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da **comarca** judicial, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

2. [...].

3. [...].

Artigo 28.º-A

[...]

1. A organização dos mapas anuais de férias compete:

a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça Tribunal, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;

b) Ao Presidente do Tribunal da Relação, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;

c) Ao Presidente do Tribunal de Comarca, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal.

2. Com vista a garantir o regular funcionamento dos tribunais, os mapas a que se refere o número anterior são remetido ao Conselho Superior da Magistratura

acompanhado de parecer dos presidentes aí referidos a correspondente harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados do Ministério Público e para os funcionários de justiça do respectivo tribunal.

3. [...].
4. O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, nele se referenciando, para cada magistrado, o tribunal ou juízo em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.
5. [...].

Artigo 34.º

[...]

1. A classificação deve atender ao modo como os Juízes de Direito desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, exercício de funções enquanto formador dos auditores de justiça, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade.
2. [...].

Artigo 42º

[...]

1 -[...].

2. Os juízes são nomeados para o tribunal de circunscrição e, tratando-se de tribunal de 1.ª instância, são afectos a um dos juízos integrados na comarca.

3. A primeira nomeação realiza-se para lugares de primeiro acesso.

Artigo 43.º

[...]

1. Os Juízes de Direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

2. [Anterior n.º 3].
3. [Anterior n.º 4].
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.
5. Não se aplica o prazo referido no nº 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

Artigo 44.º

[...]

1. A colocação de Juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. O provimento de lugares em tribunais de competência especializada depende de:
 - a) Frequência de curso de formação na respectiva área de especialização;
 - b) Obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na respectiva área de especialização; ou
 - c) Prévio exercício de funções, durante, pelo menos, 3 anos, na respectiva área de especialização;
3. Quando apenas se verifique a condição constante da alínea c) do número anterior, o magistrado frequenta curso de formação sobre a respectiva área de especialização, no prazo de 2 anos.
4. [Anterior n.º 3.]
5. [Anterior n.º 4.]
6. [Anterior n.º 5.]

Artigo 45.º

(Nomeação para instâncias especializadas)

1. Os Juízes colocados nas instâncias especializadas referidas nos números 2 e 3 são nomeados, atendendo às condições aí referidas, de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e com classificação não inferior a *Bom com Distinção*.
2. O disposto no número anterior aplica-se às seguintes instâncias especializadas:
 - a) Juízo de Grande Instância Cível;
 - b) Juízo de Grande Instância Criminal;
 - c) Juízo de Família e Menores;
 - d) Juízo de Trabalho;
 - e) Juízo de Comércio;
 - f) Juízo Marítimo;
 - g) Juízo de Instrução Criminal;
 - h) Juízo de Execução de Penas.
3. Quando se proceda à criação de novas instâncias de especialização, pode ser alargado o âmbito do número anterior, ouvidos o Conselho Superior de Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, por portaria dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.
4. Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes do número anterior, o lugar é provido interinamente, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.
5. Em caso de provimento efectuado nos termos do número anterior, o lugar será posto a concurso de três em três anos, nos movimentos judiciais, embora possa, durante esse prazo, ser requerida pelo magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos.

Artigo 45.º -A

(Equiparação)

A nomeação de juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo obedece ao disposto no n.º 1 do artigo anterior, ficando estes equiparados aos juízes aí referidos, para efeitos remuneratórios.

Artigo 59º

[...]

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e no **tribunal** onde o magistrado vai exercer funções.

2. [...].

3. [...].

Artigo 61.º

[...]

1. Os magistrados judiciais prestam compromisso de honra e tomam posse:

a) [...];

b) [...];

c) Os juízes de direito, perante o presidente do tribunal de comarca.

2. [...].

Artigo 138.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O secretário aufero o vencimento correspondente aos juízes referidos no art. 45.º.

Artigo 149.º

[...]

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços, sem prejuízo das competências que, nesta matéria, cabem ao presidente do tribunal de comarca;
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];

Artigo 158.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
2. [...].
3. As competências referidas nas alíneas c) e d) no n.º 1 são exercidas, no que respeita ao tribunal de comarca, pelo respectivo presidente, sem prejuízo do direito ao recurso.”



Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

É aditado o seguinte artigo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais:

“Artigo 10.º-B

Formação contínua

Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior de Magistratura.

Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.

A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º.”

Artigo 167.º

Alterações ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

Os artigos 58.º, 60.º, 61.º, 63.º, 73.º e 83.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/88 de 27 de Agosto e alterado pela Lei n.º 2/90 de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 58.º

[...]

1. Compete ao procurador-geral distrital:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

- g) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca ou **distrito** judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo;
- h) [...];
- i) [...];
- 2. [...].
- 3. [...].

Artigo 60.º

[...]

1. Nas comarcas sede de **distrito** judicial existem Procuradorias da República.
2. Em cada **distrito**, pode existir mais do que uma Procuradoria da República.
3. [...].
4. [...].

Artigo 61.º

[...]

Compete especialmente às Procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área do respectivo **distrito** judicial ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

Artigo 63.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Em caso de acumulação de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular, por período superior a 15 dias, os procuradores-gerais distritais podem, mediante prévia comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, atribuir

aos procuradores da República o serviço de outras comarcas, tribunais ou departamentos.

5. [...].

6. [...].

Artigo 65.º

[...]

1. [...].

2. Se a falta ou impedimento não for superior a 15 dias, o procurador da República pode indicar para a substituição outro procurador-adjunto do mesmo **distrito**.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 73.º

[...]

a) Compete aos Departamentos de Investigação e Acção Penal nas comarcas sede de **distrito** judicial:

1. [...];

2. Dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 do artigo 47.º, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes **ao mesmo distrito** judicial;

3. [...].

b) [...].

Artigo 83.º

[...]

1. [...].



2. Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou departamento pertencente a comarca judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.

Artigo 168.º

Alteração à Lei n.º 2/1990

É alterado o mapa 1 anexo à Lei n.º 2/1990 de 20 de Janeiro, sendo substituída a referência a “juiz de círculo ou equipado” por “juiz colocado em instâncias especializadas ou equiparado”.

Artigo 169.º

Alteração de nomenclatura

A referência à categoria de juiz de círculo, constante de qualquer lei, regulamento ou portaria, deverá entender-se feita ao juiz em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo.

SECÇÃO II

Regime experimental

Artigo 170.º

Suspensão de efeitos e período experimental

1. A aplicação das disposições constantes do presente diploma é feita por etapas, sujeitando-se a um período experimental de avaliação, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.
2. O presente diploma é aplicável a título experimental, durante um período de 3 anos às comarcas piloto indicadas no mapa II referido no artigo 172.º.



3. Durante o período experimental, poderá ser alargada a aplicação do presente diploma a outras comarcas, por decreto-lei do governo, mediante avaliação positiva da implementação prática desta aplicação às comarcas piloto originárias.

Artigo 171.º

Avaliação final

Um ano antes do fim do período experimental, é elaborado pelo Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, um relatório de avaliação da aplicação prática do presente diploma às comarcas piloto, na sequência do qual, pelo menos, uma de duas medidas é executada, mediante a aprovação de decreto-lei:

- a) Revisão do presente diploma de acordo com as conclusões do relatório;
- b) Determinação do alargamento da aplicação do presente diploma a todo o território nacional.

Artigo 172.º

Mapa de divisão territorial

1. Com a aprovação do presente diploma é aprovada uma versão do mapa II anexo à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, contendo apenas as disposições relativas à área de competência das comarcas piloto.
2. Durante o período experimental, o mapa II anexo à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais é alterado em conformidade sempre que se proceder ao alargamento, nos termos do n.º 3 artigo 170.º.
3. Determinado o alargamento a todo o território nacional, nos termos do artigo 171.º, é aprovada uma versão definitiva do referido mapa, o qual passa a fazer parte integrante da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 173.º

Normas regulamentares

1. A presente lei será regulamentada pelo Governo 90 dias após a sua aplicação a todo o território nacional.
2. As portarias referidas nos artigos 15.º n.º 1, 96.º n.º 4, 101.º n.º 3, 141.º e 150.º são aprovadas até à determinação referida no artigo 170.º do presente diploma.
3. As portarias referidas nos artigos 37.º n.º 2, 43.º n.º 2 e 100.º n.º 2 são aprovadas 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 174.º

Revogação

A aplicação da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais aprovada pelo presente diploma a todo o território nacional importa a revogação da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro e do Decreto-Lei 186-A/99 de 31 de Maio.



PROPOSTA DE MAPAS ANEXOS À LOFTJ



MAPA I

Distritos judiciais

Distrito judicial do Norte

Sede: Porto.

Circunscrições:

Alto Tâmega, Ave, Baixo Tâmega-Amarante, Baixo Tâmega-Penafiel, Cávado, Entre Douro e Vouga, Grande Porto-Matosinhos, Grande Porto-Vila Nova de Gaia, Médio Douro, Minho-Lima, Porto e Trás-os-Montes.

Distrito judicial do Centro

Sede: Coimbra.

Circunscrições:

Baixo Mondego, Baixo Vouga, Beira Interior Norte, Beira Interior Sul, Dão-Lafões/Serra da Estrela, Médio Tejo, Oeste e Pinhal Litoral.

Distrito judicial de Lisboa

Sede: Lisboa.

Circunscrições:

Açores-Angra do Heroísmo, Açores-Ponta Delgada, Grande Lisboa-Loures, Grande Lisboa-Oeiras, Grande Lisboa-Sintra, Lisboa, Madeira e Península de Setúbal.

Distrito judicial do Alentejo

Sede: Évora.

Circunscrições:

Alentejo Central, Alentejo Litoral, Alto Alentejo, Baixo Alentejo e Lezíria do Tejo.

Distrito judicial do Algarve

Sede: Faro.

Circunscrições:

Barlavento Algarvio e Sotavento Algarvio.

MAPA II

Comarcas

Açores-Angra do Heroísmo

Sede: Angra do Heroísmo.



Distrito judicial: Lisboa.

Área territorial:

Municípios: Calheta (São Jorge), Angra do Heroísmo, Corvo, Horta, Lages das Flores, Lages do Pico, Madalena, Santa Cruz das Flores, Santa Cruz da Graciosa, São Roque do Pico, Velas e Vila da Praia da Vitória.

Açores-Ponta Delgada

Sede: Ponta Delgada.

Distrito judicial: Lisboa.

Área territorial:

Municípios: Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Alentejo Central

Sede: Évora.

Distrito judicial: Alentejo.

Área territorial:

Municípios: Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

Alentejo Litoral

Sede: Santiago do Cacém.

Distrito judicial: Alentejo.

Área territorial:

Municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

Alto Alentejo

Sede: Portalegre.

Distrito judicial: Alentejo.

Área territorial:

Municípios: Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

Alto Tâmega

Sede: Chaves.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Boticas, Chaves, Montalegre, Murça, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.

Ave

Sede: Guimarães.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela.



Baixo Alentejo

Sede: Beja.

Distrito judicial: Alentejo.

Área territorial:

Municípios: Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Baixo Mondego

Sede: Coimbra.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial:

Municípios: Ansião, Arganil, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Baixo Tâmega-Amarante

Sede: Amarante

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Cinfães, Felgueiras, Marco de Canaveses, Mondim de Basto e Resende.

Baixo Tâmega-Penafiel

Sede: Penafiel.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Castelo de Paiva, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Baixo Vouga

Sede: Aveiro.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial:

Municípios: Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murto, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Barlavento Algarvio

Sede: Portimão.

Distrito judicial: Algarve.

Área territorial:

Municípios: Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Beira Interior Norte

Sede: Guarda.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial:



Municípios: Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso.

Beira Interior Sul

Sede: Castelo Branco.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial:

Municípios: Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Mação, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

Cávado

Sede: Braga.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde.

Dão-Lafões/Serra da Estrela

Sede: Viseu.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial:

Municípios: Carregal do Sal, Castro Daire, Fornos de Algodres, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Entre Douro e Vouga

Sede: Feira.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Grande Lisboa-Loures

Sede: Loures.

Distrito judicial: Lisboa.

Área territorial:

Municípios: Arruda dos Vinhos, Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira.

Grande Lisboa-Oeiras

Sede: Oeiras.

Distrito judicial: Lisboa.

Área territorial:

Municípios: Cascais e Oeiras.

Grande Lisboa-Sintra

Sede: Sintra.

Distrito judicial: Lisboa.

Área territorial:

Municípios: Amadora, Mafra e Sintra.

Grande Porto-Matosinhos

Sede: Matosinhos.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

Grande Porto-Vila Nova de Gaia

Sede: Vila Nova de Gaia.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Espinho, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

Lezíria do Tejo

Sede: Santarém.

Distrito judicial: Alentejo.

Área territorial:

Municípios: Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Lisboa

Sede: Lisboa.

Distrito judicial: Lisboa.

Área territorial:

Município: Lisboa.

Madeira

Sede: Funchal.

Distrito judicial: Lisboa.

Área territorial:

Municípios: Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santana, Santa Cruz e São Vicente.

Médio Douro

Sede: Vila Real.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Alijó, Armamar, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Penedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Real.

Médio Tejo

Sede: Tomar.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial:

Municípios: Abrantes, Alcanena, Alvaiázere, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém.



Minho-Lima

Sede: Viana do Castelo.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Oeste

Sede: Caldas da Rainha.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial:

Municípios: Alcobça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Península de Setúbal

Sede: Setúbal.

Distrito judicial: Lisboa.

Área territorial:

Municípios: Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Pinhal Litoral

Sede: Leiria.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial:

Municípios: Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.

Porto

Sede: Porto.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Município: Porto.

Sotavento Algarvio

Sede: Faro.

Distrito judicial: Algarve.

Área territorial:

Municípios: Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Trás-os-Montes

Sede: Bragança.

Distrito judicial: Norte.

Área territorial:

Municípios: Alfândega da Fé, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa, Vimioso e Vinhais.

**TABELA DE
CORRESPONDÊNCIA
DE ARTIGOS
FACE À LOFTJ EM VIGOR**

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA:

LOFTJ	Proposta	LOFTJ	Proposta	LOFTJ	Proposta	LOFTJ	Proposta
1.º	1.º	25.º	54.º	72.º	102.º	121.º	143.º
2.º	2.º	26.º	55.º	73.º	103.º	121.º-A	144.º
3.º	3.º	27.º	56.º	74.º	Elim.	122.º	145.º
4.º	4.º	28.º	57.º	75.º	Elim.	123.º	146.º
5.º	5.º	29.º	58.º	76.º	Elim.	124.º	147.º
6.º	6.º	29.º-A	59.º	77.º	104.º	125.º	148.º
7.º	7.º	30.º	60.º	78.º	95.º	126.º	149.º
8.	8.	31.º	61.º	79.º	105.º	127.º	150.º
9.º	13.º	32.º	62.º	80.º	106.º	128.º	151.º
10.º	14.º	33.º	63.º	81.º	107.º	129.º	Elim.
11.º	9.º	34.º	64.º	82.º	108.º	130.º	Elim.
12.º	10.º	35.º	65.º	83.º	109.º	131.º	157.º
13.º	11.º	36.º	66.º	84.º	110.º	132.º	152.º
14.º	12.º	37.º	67.º	85.º	111.º	133.º	Elim.
15.º	17.º	38.º	68.º	86.º	Elim.	134.º	Elim.
16.º	16.º	39.º	69.º	87.º	112.º	135.º	Elim.
Novo	15.º	40.º	70.º	88.º	113.º	136.º	Elim.
17.º	21.º	41.º	71.º	89.º	114.º	137.º	Elim.
18.º	22.º	42.º	72.º	90.º	115.º	138.º	Elim.
19.º	23.º	43.º	73.º	91.º	116.º	139.º	Elim.
20.º	24.º	44.º	74.º	92.º	117.º	140.º	Elim.
20.º	25.º	45.º	75.º	93.º	119.º	141.º	158.º
Novo	26.º	46.º	76.º	94.º	Elim.	142.º	154.º
21.º	27.º	47.º	77.º	95.º	Elim.	143.º	Elim.
22.º	28.º	48.º	78.º	96.º	119.º	144.º	Elim.
23.º	29.º	49.º	79.º	97.º	120.º	145.º	Elim.
24.º	30.º	50.º	80.º	98.º	123.º	146.º	Elim.
Novo	31.º	50.º-A	81.º	99.º	121.º	147.º	156.º
Novo	32.º	51.º	82.º	100.º	124.º	148.º	162.º
Novo	33.º	52.º	83.º	101.º	122.º	149.º	159.º
Novo	34.º	53.º	84.º	102.º	125.º	150.º	Elim.
Novo	35.º	54.º	85.º	102.º-A	118.º	151.º	Elim.
Novo	36.º	55.º	86.º	103.º	126.º	Novo	153.º
Novo	37.º	56.º	87.º	104.º	127.º	Novo	155.º
Novo	38.º	57.º	88.º	105.º	128.º	Novo	160.º
Novo	39.º	58.º	89.º	106.º	129.º	Novo	161.º
Novo	40.º	59.º	90.º	107.º	130.º	Novo	163.º
Novo	41.º	60.º	91.º	108.º	131.º	Novo	164.º
Novo	42.º	61.º	92.º	109.º	Elim.	Novo	165.º
Novo	43.º	62.º	93.º	110.º	132.º	Novo	166.º

Novo	44.º		63.º	94.º		111.º	133.º		Novo	167.º
Novo	45.º		64.º	Elim.		112.º	134.º		Novo	168.º
Novo	46.º		65.º	95.º		113.º	135.º		Novo	169.º
Novo	47.º		66.º	Elim.		114.º	136.º		Novo	170.º
Novo	48.º		Novo	96.º		115.º	137.º		Novo	171.º
Novo	49.º		67.º	97.º		116.º	138.º		Novo	172.º
Novo	50.º		68.º	98.º		117.º	139.º		Novo	173.º
Novo	51.º		69.º	99.º		118.º	140.º		Novo	174.º
Novo	52.º		70.º	100.º		119.º	141.º			
Novo	53.º		71.º	101.º		120.º	142.º			